

Organização Policial
do Estado do
Espírito Santo

Lei n. 3 de 28.06.1892

Decreto n. 11 de 28.06.1892

Resolução n. 66 de 30.06.1893

1000 58

ORGANISAÇÃO POLICIAL

DO

ES T A D O
ente do Est

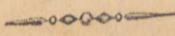
DO

ESPIRITO-SANTO

Lei n.º 3 de 28-06-1892

Decreto n.º 11 de 28-06-1892

Resolução n.º 66 de 30-06-1893



VICTORIA

Typographia do «Estado do Espirito-Santo»
Rua Primeiro de Março

—
1893



LEI N. 3--DE 14 DE JUNHO DE 1892

Dá organização policial do Estado

O Presidente do Estado do Espírito-Santo, na fôrma dos Arts. 40 e 111, n. 3 da Constituição, manda que tenha execução immediata em todo o Estado a presente Lei do Congresso Legislativo:

CAPITULO I

DAS AUTORIDADES POLICIAES, DO TERRITORIO DE SUA
JURISDICÇÃO E DOS SEUS AUXILIARES

Art. 1.º A policia do Estado é confiada ás seguintes autoridades:

- a) Chefe de policia com residencia na capital;
- b) Delegados de policia em todos os districtos inclusive o da capital;
- c) Subdelegados nos sub-districtos policiaes inclusive os das sédes dos districtos.
- d) Inspectores nos quarteirões dos sub-districtos policiaes.

Art. 2.º A administração policial do Estado será divi-

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1348	22-9-78

dida em districtos tendo por cabeça as sédes dos municípios, em sub-districtos tendo por cabeça as povoações e outros pontos convenientes, e em quarteirões.

Art. 3.º Cada delegado ou subdelegado terá tres supplentes, que os substituirão segundo o numero de ordem.

Art. 4.º A autoridade do Chefe de policia se estende a todo o Estado; a dos delegados será exercida nos seus respectivos districtos; a dos subdelegados não passará dos sub-districtos para que houverem sido nomeados; e a dos inspectores será limitada a seus quarteirões.

Art. 5.º O Chefe de policia terá a seu cargo uma secretaria que se comporá dos empregados necessarios ao bom desempenho dos serviços que lhe são confiados.

Art. 6.º As autoridades policiaes, menos os inspectores, deverão ter junto a si um escrivão que poderá ser o mesmo que servir perante o juiz districtal.

Na falta ou impedimento d'esse auxiliar a autoridade nomeará quem faça as suas vezes *ad hoc*.

Art. 7.º O escrivão que funcionar junto a uma autoridade policial superior é obrigado a prestar os seus serviços perante a autoridade hierarchicamente inferior e vice-versa.

Art. 8.º O Estado manterá a força publica que fôr requerida pelo Chefe de policia, na fôrma do Art. 64 da Constituição do Estado.

Art. 9.º O regulamento da força publica será expedido pelo Chefe de policia e ficará fazendo parte complementar da presente lei.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES, TITULOS, PROMESSAS, INCOMPATIBILIDADES E PERDA DOS CARGOS

Art. 10. O Chefe de policia é de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, d'entre os cidadãos brasileiros que estiverem no goso de seus direitos politicos, guardadas somente as preferencias do Art. 65 da Constituição do Estado.

Art. 11. O Chefe de policia nomeia os delegados, estes os subdelegados, e estes os inspectores de quarteirão.

Art. 12. Os delegados, subdelegados e inspectores devem tirar seus titulos, fazer a promessa de bem e fielmente servir os seus cargos e entrar no exercicio d'elles no prazo de 15 dias para a capital e de 30 para os demais districtos.

Art. 13. São isentos de imposto de sello os titulos de nomeação de delegados, subdelegados e inspectores.

Art. 14. O delegado de policia e seus supplentes dos districtos da capital farão a promessa perante o Chefe de policia, o qual por sua vez a fará perante o Presidente do Estado; os dos demais districtos perante o Chefe de policia, juiz de direito da comarca ou o Presidente do governo municipal; os subdelegados perante os delegados e os inspectores perante os subdelegados.

Art. 15. O Chefe de policia não accumulará funcções alheias ao seu cargo, salvo si d'ellas não receber remuneração e si não resultar prejuizo ao desempenho de suas attribuições.

Paragrapho unico. Essa accumulacão, todavia, será voluntaria.

Art. 16. E' incompativel o exercicio simultaneo de cargos judiciarios e policiaes.

Art. 17. O Chefe de policia perde o seu cargo :

§ 1.º Por sentença passada em julgado;

§ 2.º Sendo dispensado por méra deliberação do Presidente do Estado ou a requerimento seu a que annua o mesmo Presidente;

§ 3.º Sendo nomeado juiz de direito, ou elevado a ministro da Côrte de Justiça quando já fôr juiz de direito.

Art. 18. Os delegados, subdelegados e inspectores perdem os seus cargos:

§ 1.º Por sentença passada em julgado;

§ 2.º Sendo dispensados a pedido ou por méra deliberação da autoridade que os nomeiou;

§ 3.º No caso de serem nomeados ou eleitos para cargos judiciarios e os accitarem;

§ 4.º Deixando de residir no respectivo districto, sub-districto ou quarteirão.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES COMMUNS

Art. 19. Compete em geral ás autoridades policiaes:

§ 1.º Fazer pôr em custodia o ebrio durante a embriaguez, quando esta escandalisar a moral publica, e fazer recolher a asylos appropriados os loucos e meninos desvalidos;

§ 2.º Evitar as rixas procurando conciliar as partes;

§ 3.º Fazer que não hajam vadios nem mendigos obrigando-os a viver de honesto trabalho;

§ 4.º Obrigar a assignar termos de segurança e tem viver;

§ 5.º Fazer corpos de delicto, auto de flagrante delicto e de prisão;

§ 6.º Conceder fiança provisoria nos casos admittidos por lei;

§ 7.º Proceder ás indagações policiaes necessárias para o descobrimento dos crimes ou melhor esclarecimento da verdade do facto e todas as circumstancias, inclusive perguntas ao offendido e offensor e audiencia de testemunhas, devendo enviar o resultado das indagações á autoridade competente para a formação da culpa;

§ 8.º Ter uma relação dos criminosos para os prender;

§ 9.º Administrar e fiscalisar as prisões visitando-as quinzenalmente pelo menos;

§ 10.º Auxiliar os municipios na sua policia, fazer respeitar as posturas e prender os infractores;

§ 11.º Auxiliar a autoridade policial com os meios coactivos a seu cargo, para a execução das sentenças e ordens legaes;

§ 12.º Providenciar sobre a defeza das populações nos logares onde a ordem fôr alterada;

§ 13.º Manter o prestigio da autoridade e das funções publicas sempre que estiverem em exercicio legitimo, contra os recalcitrantes;

§ 14.º Fazer a policia dos portos por si ou por seus

agentes, visitando as embarcações e tomando outras providencias;

§ 15. Inspeccionar os theatros, espectaculos e quaesquer divertimentos publicos.

§ 16. Conceder licença para uso de armas offensivas na fôrma do Art. 377 doCodigo Penal;

§ 17. Fazer o arrolamento da população;

§ 18. Participar ás autoridades immediatamente superiores as occurrencias e crimes havidos, o mais depressa que fôr possivel;

§ 19. Passar guias e passaportes;

§ 20. Auxiliar as autoridades sanitarias, tomando as medidas que estas aconselharem;

§ 21. Fazer retirar de accordo com o Governo Municipal das casas que ameacem ruina os individuos que n'ellas habitarem;

§ 22. Participar a prisão correccional dos estrangeiros á respectiva autoridade consular, pondo-os á disposição desta;

§ 23. Fazer notificar as testemunhas que tiverem de depôr nas inquirições a que proceder, promovendo a punição dos desobedientes por meio de processo, e podendo mesmo effectuar a prisão dos recalcitrantes;

§ 24. Dar buscas e conceder mandados de busca na fôrma da lei;

§ 25. Providenciar sobre tudo quanto concerne á prevenção dos crimes e manutenção da segurança e tranquillidade publica;

§ 26. Auxiliar com os meios de que dispuzerem as auto-

ridades encarregadas de zelar as terras do Estado e de punir os que se apossarem de terras devolutas, derrubarem suas mattas e n'ellas lançarem fogo;

§ 27. Representar ao Governo Municipal em termos attenciosos sobre as medidas que entenderem convenientes para que se convertam em posturas;

§ 28. Evitar que as paredes ou *grèves* de operarios ou trabalhadores, que possam perturbar a ordem publica, syndicando das causas que motivarem taes *grèves* para conhecimento e providencia do poder publico;

§ 29. Arrecadar bens de ausentes vagos ou de evento, quando não o faça logo a autoridade judiciaria, devendo, porém, communicar á autoridade competente o que fizer para esta providenciar como de direito;

§ 30. Communicar aos juizes de orphãos não só o fallecimento de pessoas que deixarem orphãos e bens inventariaveis, como tambem a existencia de orphãos sem tutores.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

Art. 20. Compete privativamente ao Chefe de policia:

§ 1.º Nomear delegados seus para todos os districtos e demittil-os quando convenha;

§ 2.º Dividir os districtos existentes e os que se forem creando em sub-districtos policiaes, delimital-os, podendo creal-os ou supprimil-os, precedendo ou não proposta do delegado;

§ 3.º Nomcar e demittir os empregados da secretaria a seu cargo;

§ 4.º Organisar e mobilisar a força publica do Estado, e solicitar do Congresso por intermedio do Presidente do Estado os meios necessarios para mantel-a;

§ 5.º Fazer o orçamento annual da despeza dos servicos a seu cargo em relatorio que apresentará ao Presidente do Estado annualmente;

§ 6.º Autorisar as despesas orçadas, taes como as de expediente, aquisição de moveis, transporte de praças, presos, officiaes, etc.;

§ 7.º Dar parte ao Presidente do Estado das prisões effectuadas, crimes e occurrencias havidas em todo o Estado logo que cheguem ao seu conhecimento;

§ 8.º Fazer a estatistica policial e penitenciaria do Estado, para o que todas as autoridades criminaes serão obrigadas a prestarem os esclarecimentos que d'ellas dependerem;

§ 9.º Nomear e demittir os officiaes do corpo de policia, observando as disposições legaes;

§ 10. Conceder licença aos empregados de sua secretaria;

§ 11. Conceder baixas ás praças do corpo de policia, bem como as licenças que excederem de 15 dias para as praças de pret e de 10 dias para os officiaes, mediante informação favoravel do commandante do corpo;

§ 12. Nomear e demittir os agentes da policia secreta.

Art. 21. Compete aos delegados de policia:

§ 1.º Nomear e demittir os seus subdelegados;

§ 2.º Propôr a criação e suppressão dos sub-districtos policiaes;

§ 3.º Dividir os sub-districtos em quarteirões;

§ 4.º Nomear agentes policiaes *ad hoc* para servirem em diligencias;

§ 5.º Nomear effectivamente os escrivães das delegacias;

§ 6.º Nomear effectivamente carcereiros das cadeias;

§ 7.º Organisar a lista dos cidadãos aptos para serem qualificados jurados;

§ 8.º Remetter ao Chefe de policia os mappas da população arrolada do districto.

Art. 22. Compete aos subdelegados:

§ 1.º Nomear e demittir os inspectores de quarteirões;

§ 2.º Propôr a criação de novos quarteirões nos seus sub-districtos;

§ 3.º Nomear effectivamente os escrivães das subdelegacias;

§ 4.º Exigir dos inspectores mappas da população arrolada e a relação dos cidadãos que estiverem no caso de ser jurados.

Art. 22. Aos inspectores compete:

§ 1.º Arrolar a população dos seus respectivos quarteirões;

§ 2.º Fazer uma relação dos cidadãos que nos seus quarteirões estejam em condições de ser jurados e remettel-a ao delegado por intermedio do subdelegado;

§ 3.º Cumprir as ordens recebidas das autoridades superiores;

§ 4.º Exercer as attribuições communs ás autoridades policiaes, menos as do Art. 19. §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 23.º e 24.º.

CAPITULO V

DA REPARAÇÃO DAS PEQUENAS INJUSTIÇAS E DAS ACÇÕES
OU OMISSÕES DE QUE RESULTE OU POSSA
RESULTAR VIOLENCIA PHYSICA OU MORAL PARA ALGUEM

Art. 24. Compete ás autoridades policiaes;

§ 1.º Intervir nas contendas de vizinhos e desintelligencias de compradores e vendedores de objectos de pequeno valor, evitando desordens e resolvendo como fôr justo;

§ 2.º Decidir as rixas que se derem entre os inquilinos de uma mesma casa, fazendo retirar o que se mostrar omisso no cumprimento de seus deveres;

§ 3.º Resolver as duvidas que se suscitarem entre locatarios e sub-locatarios que habitem o mesmo predio procurando restabelecer a harmonia sempre que fôr possível;

§ 4.º Procurar uma solução amigavel para todas as contendas e duvidas que se suscitarem entre moradores do territorio de sua jurisdicção acerca de caminhos particulares, atravessadouros e passagens de rios ou ribeiros, acerca do uso das aguas empregadas na agricultura, mineração ou outra industria; dos pastos, pescas e caçadas; dos limites, tapagens e cercados das fazendas e

campos e acerca dos damnos feitos por filhos, pupillos, creados e animaes domesticos;

§ 5.º Impôr penas correccionaes aos individuos que fizerem desvios de pequenas quantias ou quaesquer embustes que lesem a outrem, quando o crimé de estellionato ou outro não esteja bem caracterisado.

Art. 25. Nos casos mais graves a autoridade reduzirá a termo o resumo do depoimento de duas ou mais testemunhas e o das partes.

Art. 26. Os termos de que trata o artigo antecedente devem ser assignados pela autoridade, pelo depoente e pelas partes, ou somente pela autoridade e pela parte depoente, quando o depoimento fôr do interessado na disputa.

Parapho unico. Esses termos devidamente autoados e authenticatedos serão archivados no cartorio policial e servirão de resalva ás partes e ás autoridades nos casos em que fôr invocada a responsabilidade de que trata o Art. 33.

Art. 27. As custas d'esses pequenos processos correrão por conta da parte decahida.

Art. 28. Nos casos em que a autoridade não reduzir a termo o depoimento das testemunhas ou das partes, qualquer d'estas poderá requerer que o sejam, devendo, n'este caso, correrem as custas por conta do requerente, a quem serão entregues os autos após a decisão.

Art. 29. Das decisões das autoridades policiaes n'esses pequenos processos haverá recurso sem effeito suspensivo das inferiores para as superiores.

Art. 30. A jurisdicção das autoridades policiaes é meramente graciosa, e como tal as suas decisões não creão nem innovarão direitos para as partes na hypothese de ser levada a questão aos tribunaes judiarios.

Art. 31. Ficará sujeito á prisão até cinco dias o que violar as decisões das autoridades policiaes proferidas nos autos e publicadas em audiencia.

Nos casos de decisões verbaes os desobedientes poderão ser presos por vinte até quarenta e oito horas.

Na reincidencia applicar-se-ha a pena do Art. 135 do Codigo Penal.

Art. 32. As decisões das autoridades policiaes ficam revogadas por força de sentença em contrario da competente autoridade judiciaria.

Art. 33. As autoridades serão responsaveis pelos abusos, omissões e injustiças que commetterem no exercicio de seus cargos, cabendo-lhes o onus da indemnisação pelos prejuizos causados.

Art. 34. E' da competencia da autoridade policial, menos os inspectores, processar e julgar as contravenções de perigo commum de que trata o Art. 378 do Codigo Penal, assim como as de que tratam os Arts. 377 e 402 do mesmo codigo.

Art. 35. A policia é competente para processar e julgar os individuos que se occultem sob o nome ou appellido alheio, ou que se disfarcem de modo a serem tomados por outrem, para praticar acções indignas ou odiosas, devendo a pena ser de quinze a sessenta dias na fórma do Art. 379 do Codigo Penal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 36. O tempo de serviço prestado na chefia de policia será contado integralmente para as preferencias que o Estado confere á antiguidade.

Art. 37. Todo o cidadão é obrigado a prestar os seus serviços á policia nos casos imprescindiveis para a manutenção da ordem e da tranquillidade publica.

Art. 38. Nos casos de infracção de posturas municipaes a autoridade policial lavrará ou mandará lavrar um auto, que, com a assignatura de duas testemunhas, ou de alguém por ellas quando sejam analphabetos, será remettido ao Governo Municipal para proceder na fórma das leis; e prenderá o infractor quando isso tiver logar.

Art. 39. Os delegados e subdelegados darão audiencia sempre que fôr preciso.

Art. 40. A força publica do Estado ficará á disposição das autoridades policiaes prestando-lhes o auxilio de que ellas necessitem, o qual não poderá ser negado pela milicia municipal.

Art. 41. As autoridades policiaes superiores poderão avocar a si os inqueritos ou outras diligencias começadas pelas subalternas, devendo estas ministrar-lhes os esclarecimentos que houverem colhido ou que venham a colher.

Art. 42. Sempre que fôr possivel e preciso as autoridades subalternas auxiliarão as superiores no desempenho das suas attribuições.

Art. 43. Quando o Chefe de policia exonerado ou demittido fôr juiz de direito, compete-lhe o ordenado do seu cargo na magistratura até que seja aproveitado.

Art. 44. Nos casos crimes as autoridades policiaes não precisam fazer communicação das prisões de estrangeiros ás autoridades consulares.

Art. 45. As autoridades policiaes devem obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas que perturbem o socego publico, aos turbulentos que por palavras ou acções offendam os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das familias, vigiando o seu procedimento ulterior.

Art. 46. Egualmente obrigarão a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime, podendo no caso d'este e do artigo antecedente comminar penas de multa até 100\$ e de prisão até 30 dias.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordno, portanto, ás autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 14 de Junho de 1892.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

DECRETO

DECRETO N. 11 — DE 28 DE JUNHO DE 1892

Dá Regulamento á secretaria de policia

O Presidente do Estado, cumprindo o dever constitucional, e tendo em vista regulamentar a materia do Art. 5 da Lei n. 3 de 14 do corrente mez, decreta:

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DA SECRETARIA DE POLICIA

Art. 1.º A secretaria de policia compõe-se dos seguintes empregados:

Um secretario.

Um chefe de secção.

Dous primeiros officiaes.

Dous segundos ditos.

Um porteiro.

Um continuo.

Um escrivão.

Um medico.

Art. 2.º Os trabalhos da secretaria serão divididos em duas secções :

A central e a de estatistica.

Paragrapho unico. Além dessas duas secções haverão tres accessorias: a medica, a auxiliar da justiça e a da visita do porto.

Art. 3.º A primeira secção tem a seu cargo:

1.º o archivo, 2.º a correspondencia, 3.º a expedição e registro de titulos de nomeações, de licenças, guias e passaportes; 4.º os termos de promessa dos empregados; 5.º o assento geral de todos os empregados de policia e annexos; 6.º a escripturação do grande livro dos culpados, do qual constarão os nomes e caracteristicos dos réos pronunciados em todo o Estado, assim como as baixas das culpas respectivas.

Art. 4.º Compete á segunda secção:

1.º o extracto das partes diarias;

2.º os mappas.

a) Das occurrencias notaveis e crimes havidos mensalmente.

b) Do movimento mensal e annual dos presos.

c) Dos estrangeiros e nacionaes que entrarem e sahirem na semana, no mez, e no anno anterior.

d) Da população arrolada.

e) Da estatística policial e criminal.

3.º A fiscalisação de todas as despezas e contas.

4.º O exame dos objectos fornecidos para a repartição de policia.

5.º A escripturação dos livros.

a) Da receita e despeza.

b) De entrada e sahida de dinheiros.

c) De inventario geral da repartição que servirá de carga e descarga ao porteiro.

d) De contractos.

6.º A organização:

a) Do orçamento annual da despeza.

b) Das folhas de despezas extraordinarias de cada mcz.

c) Do balanço trimestral e annual que deverá ser entregue quinze dias depois de findo o trimestre ou o anno a que se referir.

Art. 5.º Compete á secção auxiliar da justiça:

1.º Escrever perante o chefe de policia, delegado e subdelegados os interrogatorios, inquirições, buscas e quaesquer diligencias e averiguações policiaes.

2.º Extrahir as certidões e traslados que devam ser remettidos aos diversos juizes.

Art. 6.º A' secção medica incumbem os corpos de delicto e quaesquer exames medicos necessarios para averiguação dos crimes e factos como taes suspeitos.

Art. 7.º Os serviços da secção medica serão desempenhados por funcionario de nomeação ou profissional que se obrigue a prestal-os por contracto.

Nos casos mais graves o chefe de policia chamará outros medicos a que arbitrará gratificação correspondente ao trabalho.

Art. 8.º A' secção da visita do porto incumbe a inspecção dos navios e passageiros que entram e sahem.

Paragrapho unico. Esta secção fica a cargo de um official que finda a visita voltará á secretaria para occupar-se com o serviço que lhe designar o secretario.

Art. 9.º Os empregados serão distribuidos pelas secções effectivas, ou provisoriamente, co.no convier ao serviço e conforme a capacidade e especialidade d'elles e affluencia de negocios.

Art. 10. Pertencem á primeira secção:

1.º Os livros:
Do ponto dos empregados;
Do archivo;
Dos termos de promessas;
Dos termos em geral;
Das matriculas;
Dos passaportes;
Do assento geral de todos os empregados de policia e
annexos.

2.º O grande livro dos culpados;

3.º Os livros findos.

Art. 11. Pertencem á segunda secção:

1.º Os livros de que trata o Art. 4.º emquanto forem
necessarios para a estatistica e mappas a seu cargo.

Art. 12. Pertencem á secção auxiliar da justiça os livros
do ról dos culpados e dos termos de visita das prisões.

Art. 13. O chefe de policia dará o modelo da escriptu-
ração dos livros de que trata este regulamento e dos que
para o futuro se crearem.

Art. 14. Servirá de escrivão perante o chefe de policia
na falta do nomeado qualquer empregado da secretaria.

Art. 15. As minutas dos officios, portarias e nomeações,
serão cuidadosamente guardaças, emmassadas e encar-
denadas.

Art. 16. Os documentos e papeis sobre os negocios
findos serão archivados chronologicamente em maços,
por annos, com letreiros que indiquem a secção, e o
anno a que se referem, tendo cada volume um indice das
materias comprehendidas nas peças que contiver.

Art. 17. Haverá um livro para inscripção dos maços de
papeis que forem recolhidos ao archivo.

Art. 18. A secretaria de policia funcionará extraordi-
nariamente sempre que o bem publico o exigir, e ordina-
riamente em todos os dias uteis das dez horas da manhã
às tres e meia da tarde, podendo o secretario prorogar a
hora da sahida si a affluencia dos trabalhos assim o re-
clamar,

CAPITULO II

DAS FUNCÇÕES DOS EMPREGADOS

Art. 19. Ao secretario incumbe:

§ 1.º Dirigir e inspecionar todos os trabalhos, especial-
mente os da primeira secção, mantendo a bóa ordem e
regularidade do serviço, advertindo e reprehendendo aos
empregados omissos e pedindo ao chefe de policia outra
providencia mais forte contra elles, si assim convier;

§ 2.º Redigir toda a correspondencia official;

§ 3.º Executar todos os trabalhos que o chefe de poli-
cia determinar, bem como redigir e copiar a correspon-
dencia reservada;

§ 4.º Preparar os papeis que devam ser decididos pelo
chefe de policia e prestar-lhe as informações exigidas;

§ 5.º Convocar os empregados da secretaria fóra das
horas do expediente sempre que fór necessario;

§ 6.º Assignar todos os officios para autoridades subor-
dinadas ao chefe de policia, accusando a recepção de offi-

cios ou communicando as ordens expedidas a outras autoridades ;

§ 7.º Assignar pelo chefe de policia, quando por este autorizado, os passaportes e bilhetes para vender polvora ;

§ 8.º Propôr ao chefe de policia as medidas que entender convenientes ao bom serviço ;

§ 9.º Transmittir aos agentes da policia secreta as ordens do chefe de policia com as necessarias instrucções para o bom desempenho d'ellas, communicando-lhe tudo logo ;

§ 10. Encerrar com sua assignatura, ás horas marcadas no Art. 19, o ponto dos empregados, tomando nota dos que se ausentarem sem sua permissão e não consentindo que se distraiam de suas obrigações ;

§ 11. Ordenar o fornecimento de todos os objectos que forem necessarios ao uso e expediente da secretaria, precedendo autorisação do chefe de policia, e pôr o — visto — nos respectivos pedidos, segundo o contracto si houver ;

§ 12. Fazer carregar no inventario da repartição ao porteiro todos os objectos que se comprarem para o uso da secretaria, responsabilizando o mesmo porteiro pela sua conservação e asseio e dando descarga, a pedido d'elle, quando estes objectos se inutilisarem no serviço ;

§ 13. Mandar extrahir no ultimo dia de cada mez, do livro do ponto, as faltas dos empregados, verificar si o extracto está conforme para á vista d'elle fazer-se a folha de pagamento dos empregados, que com o — visto — do chefe de policia será remettida ao thesouro do Estaco.

Art. 20. Ao chefe de secção incumbe :

§ 1.º Dirigir todos os trabalhos ;

§ 2.º Receber todos os dinheiros que tiverem de ser recolhidos ao cofre de policia para qualquer fim que seja, mandando logo fazer o devido lançamento pela segunda secção ;

§ 3.º Fazer todos os pagamentos que lhe forem ordenados pelo chefe de policia em portarias que lhe servirão de descarga e deverão ser escripturadas pela segunda secção ;

§ 4.º Passar recibo ou quitação de todas as quantias que receber.

Art. 21. Ao encarregado do archivo, que poderá ser o porteiro ou outro empregado que o chefe de policia designar, compete :

§ 1.º Passar as certidões que lhe forem ordenadas ;

§ 2.º Entregar, por ordem do chefe de policia e mediante recibo, os documentos que acompanharem os requerimentos indeferidos ;

§ 3.º Relacionar no começo de cada anno, em livro de que trata o Art. 17 os maços de papeis que se recolherem ao archivo.

Art. 22. Ao encarregado da policia do porto incumbe visitar as embarcações tanto na entrada como na sahida d'este porto.

§ 1.º Na entrada dos navios cumpre-lhe :

a) Examinar si os commandantes ou mestres consentiram que alguém de bordo desembarcasse antes da visita ;

b) Exigir dos commandantes e mestres uma relação por elles assignada com o numero e nomes dos passa-

geiros que trouxeram ou de quaesquer pessoas que não pertençam á matricula dos seus navios ;

c) Exigir passaporte dos passageiros nos casos em que isso tiver logar ;

§ 2.º Na sahida dos navios compete-lhe :

a) Fazer desembarcar qualquer pessoa que, devendo apresentar passaporte, tentar sahir sem elle, dando busca no navio si houver suspcita de que se occulta a bordo algum criminoso ;

b) Declarar na lista dos passageiros ou no passe, quando a embarcação os não conduza, a hora, o dia, mez e anno em que fizer a visita, assignando.

§ 3.º Para o serviço da visita terá o official encarregado um escaler á sua disposição.

Art. 23. Ainda compete ao encarregado da visita :

§ 1.º Dar sem perda de tempo parte ao chefe de policia de tudo que houver occorrido tanto na entrada como na sahida das embarcações ;

§ 2.º Fazer a parte official do movimento do porto que deve ser diariamente remettida á Presidencia do Estado.

Art. 24. A visita não será antes de romper o dia nem depois de pôr o sol, salvo caso extraordinario a juizo do chefe de policia.

Paragrapho unico. Sempre que fôr permittida a visita depois do sol posto, será esta feita sem preterição da alfandega, a quem toca o exame dos volumes e o reconhecimento do manifesto do navio, não devendo por acto da policia ser considerada desembaraçada a carga, nem mesmo as malas dos correios, e tagagens dos passageiros.

Art. 25. Na entrada dos navios a visita da policia deve sempre succeder á da saude.

Art. 26. Ao porteiro incumbe :

§ 1.º Abrir a secretaria meia hora antes da marcada para a entrada dos empregados, e extraordinariamente todas as vezes que a urgencia do serviço o exigir, e fechala depois de findo os trabalhos ;

§ 2.º Ter sob sua guarda todos os objectos que constarem do inventario da repartição, velando com zelo pelo asseio e limpeza d'esta ;

§ 3.º Receber os officios, requerimentos de partes e mais papeis que vierem á secretaria para entregal-os ao secretario, fazendo dos requerimentos um resumo succinto e lançando-o no livro da porta, bem como os despachos logo que os papeis cheguem ás suas mãos afim de orientar as partes interessadas ;

§ 4.º Fechar a correspondencia e pôr o sello, que se conservará sob sua guarda, em todos os papeis que d'elle precisarem.

Art. 27. Cabe ao continuo :

§ 1.º Entregar as correspondencias e cumprir as determinações do secretario, relativas ao serviço da repartição ;

§ 2.º Substituir o porteiro nos seus impedimentos.

CAPITULO III

CÔNDIÇÕES DE ADMISSÃO, VANTAGENS E CASOS DE DEMISSÃO, FALTAS E PENAS

Art. 28. Os empregados da secretaria de policia serão nomeados pelo chefe de policia na fórmula da Constituição do Estado Art. 66 e da lei n. 3 Art. 20 § 3.º; e terão as vantagens e favores assegurados aos empregados das demais repartições, conforme dispõe o Art. 44 da lei n. 1.

Art. 29. São condições de admissão aos empregos, maioridade legal, moralidade provada e isenção de culpa.

Art. 30. Para obtenção do titulo de vitaliciedade devem mostrar-se habilitados:

- a) O continuo, em portuguez e arithmetica;
- b) O porteiro, em portuguez, arithmetica e geographia;
- c) Os segundos officiaes, em portuguez, arithmetica, geographia e francez;
- d) Os primeiros officiaes nas materiaes precedentes e mais em geometria, algebra e desenho.
- e) O secretario e o chefe de secção nas materias exigidas para o director da secretaria geral do Governo.

Art. 31. O escrivão além da gratificação que lhe competir perceberá os emolumentos e custas a que tiver direito.

Art. 32. Os empregados só serão demittidos nos casos determinados em lei.

Art. 33. Commetterá meia falta o empregado que com parecer depois de encerrado o ponto.

Art. 34. Considerar-se-ha como tendo commettido uma falta o empregado quando se retirar da repartição sem licença.

Art. 35. O empregado perderá tantos dias de ordenado quantas forem as faltas que tiver, contadas duas meias faltas por uma.

Art. 36. No caso de serem as faltas justificadas perante o secretario pela fórmula que elle determinar, não terão logar os descontos no ordenado.

Art. 37. As penas disciplinares em que incorrerão os empregados são as seguintes: advertencia em particular e em publico, reprehensão, multa equivalente aos vencimentos de cinco a trinta dias, as quaes serão applicadas gradativamente conforme a gravidade e a frequencia da falta, só podendo ser applicada a ultima pena pelo chefe de policia.

CAPITULO IV

DA ORDEM DO SERVIÇO E EMOLUMENTOS

Art. 38. Na falta ou impedimento de qualquer empregado o chefe de policia designará quem o deva substituir.

Art. 39. Todos os empregados deverão guardar segredo sobre os negocios reservados, e sobre quaesquer outros emquanto não forem findos; é prohibido aos mesmos encarregarem-se dos de interesse de partes.

Art. 40. Todos os papeis que vierem á secretaria serão

apresentados ao chefe de policia por intermedio do secretario.

Art. 41. Em regra, nenhum papel será apresentado pelo secretario a despacho sem extracto da materia n'elle contida, informação do mesmo, referindo os precedentes e tradições do serviço, devendo tambem juntar os papeis respectivos.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os negocios urgentes, que serão immediatamente submittidos ao conhecimento do chefe de policia.

Art. 42. Quando o negocio fôr de mero expediente, o secretario apresentará logo ao chefe de policia o respectivo despacho, officio ou portaria.

Art. 43. Os negocios reservados não passarão do poder do secretario, salvo o caso de necessidade em que serão encarregados ao official da maior confiança.

Art. 44. Não serão aceitos os requerimentos que não estiverem competentemente datados e assignados, nem documentos sem sello.

Art. 45. Ninguem poderá entrar na secretaria, não sendo empregado della, sem prévia licença do secretario.

Art. 46. Os emolumentos da secretaria de policia serão cobrados na seguinte razão:

Certidões—cada lauda	1\$000
Busca de cada anno	\$500
Termo	1\$000
Sello nas mesmas	\$400
Licenças para divertimentos publicos	5\$000

Officios a requerimentos de partes . .	2\$000
Passaportes	3\$000

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 28 de Junho de 1892.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Regulamento

SECRETARIA DE POLICIA



Regulamento para o corpo de policia.

RESOLUÇÃO. N. 66

O Chefe de Policia do Estado, cumprindo o disposto no Art. 9.º da Lei n. 3 de 14 de Junho de 1892, resolve que no corpo de policia se observe o regulamento que com esta baixa:

REGULAMENTO

PARTE PRIMEIRA

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO CORPO

Art. 1.º O corpo de policia do Estado do Espirito-Santo terá o effectivo que o Congresso fixar annualmente.

Art. 2.º Compete ao corpo de policia velar pela segurança publica, manter a ordem e fazer respeitar as leis.

Art. 3.º O corpo de policia ficará sob as ordens do chefe de policia, que d'elle disporá, conforme as conveniencias do serviço.

Paragrapho unico. Em caso de guerra poderá ser o dito corpo aproveitado pelo governo para auxiliar o exercito em operações.

CAPITULO II

DO ALISTAMENTO, ENGAJAMENTO E BAIXA

Art. 4.º O quadro do corpo de policia será preenchido por cidadãos brasileiros que tiverem a idade de dezoito a quarenta annos, ou por estrangeiros que souberem falar a lingua portugueza, dentro do limite acima estabelecido.

Art. 5.º Ninguem será admittido como praça do corpo sem que seja antes sujeito a inspecção medica, devendo além d'isto ter robustez physica e provar bom comportamento por meio de attestado de qualquer autoridade civil ou militar.

Art. 6.º Em egualdade de condições serão preferidos aquelles individuos que tiverem servido no exercito ou na armada.

Art. 7.º Terão preferencia os individuos que souberem algum officio aproveitavel para o serviço do corpo e os que souberem ler e escrever.

Art. 8.º O tempo de serviço será de tres annos, findos os quaes poderão as praças ser engajadas por outros tantos, si sua conducta permittir tal concessão, podendo, porém, os inferiores continuar a servir independentemente de engajamento.

Art. 9.º O engajamento será proposto pelo commandante do corpo e approvedo pelo chefe de policia.

Art. 10. A baixa do serviço será concedida pelo chefe de policia nos casos seguintes:

1.º Por conclusão de tempo;

2.º Por sentença do tribunal ou juizo competente passada em julgada, e de mais de seis mezes de prisão;

3.º Por incapacidade physica ou moral, verificada em inspecção de saúde;

4.º Por má conducta habitual.

Paragrapho unico. A baixa n'este ultimo caso verificar-se ha por proposta do commandante do corpo.

Art. 11. Não será levado em cõta para o computo do tempo de serviço:

§ 1.º O prazo de sentenças por qualquer crime;

§ 2.º O das licenças para tratar de interesses;

§ 3.º O de ausencias;

§ 4.º O de molestia excedente de trinta dias, salvo quando fôr ella adquirida em acto de serviço.

Art. 12. Não terá baixa do serviço, embora concluido o tempo de seu engajamento:

§ 1.º A praça que estiver em divida para com a fazenda do Estado;

§ 2.º A que estiver presa correccionalmente, sentenciada ou para sentenciar;

§ 3.º A que não apresentar seu armamento, equipamento e outros quaesquer objectos que estiverem a seu cargo e pertencerem á fazenda estadual, em perfeito estado de conservação.

Art. 13. Quando, por qualquer motivo, fôr excluida do

corpo alguma praça, o commandante da respectiva companhia fará, na relação de mostra do mez, não só as alterações que a determinaram, como ainda o ajustamento de contas, tanto de vencimentos como de fardamento.

CAPITULO III

DOS OFFICIAES, SUA NOMEAÇÃO E PROMOÇÃO

Art. 14. Serão feitas por acto do chefe de policia as nomeações e promoções dos officiaes do corpo de policia, que só perderão as respectivas graduações nos seguintes casos:

§ 1. Por deserção das fileiras, ficando n'este caso sujeitos ainda á responsabilidade que lhes couber pelo abandono do emprego;

§ 2. Por tentativa contra a Constituição o leis do Estado e da União;

§ 3. Por actos offensivos á moral social ou administrativa, por má conducta habitual e reincidencias em desobediencia formal ás ordens dos seus superiores;

§ 4. Por condemnação a mais de seis mezes de prisão, passada em julgado nos juizos ou tribunaes civis competentes;

§ 5. Por incapacidade physica ou moral;

§ 6. Por solicitação do governo federal, quando se tratar de official pertencente ao quadro effectivo do exercito;

§ 7. A pedido do proprio official.

Art. 15. Os tres primeiros casos enumerados no artigo antecedente serão qualificados por um conselho de investigação, composto de tres officiaes de patente superior, quer do exercito, quer da guarda nacional, quer do mesmo

corpo, nomeados pelo chefe de policia, que julgará em definitiva, bem como o caso comprehendido no § 5., que será qualificado por inspecção medica, feita pelo medico do corpo e um outro designado pelo chefe de policia.

Art. 16. No caso de que trata o § 4., a demissão se fará em vista da certidão authentica da sentença condemnatoria.

Art. 17. O commandante do corpo, que será da immediata confiança do chefe de policia, que o poderá dispensar quando assim o exigir a conveniencia do serviço publico, terá a graduação de tenente-coronel, si não a tiver maior por sua patente, e será um official do exercito, pertencente ao quadro effectivo ou ao dos reformados, devendo n'este ultimo caso passar por uma inspecção de saúde, antes de ser feita a nomeação.

Art. 18. Os postos de alferes até major serão preenchidos por accesso, devendo-se observar alternativamente para cada um d'elles o principio de antiguidade e merecimento, segundo a relação dos officiaes do posto immediato ao que se der a vaga, enviada pelo commandante do corpo ao chefe de policia e acompanhada das necessarias informações.

Art. 19. O posto de major poderá ser preenchido por official do exercito, se assim o exigir a conveniencia do serviço publico.

Art. 20. Para ser official inferior é preciso ter boa conducta civil e militar, saber ler e escrever a lingua portugueza, conhecer as operações arithmeticas, além de se mostrar habil nas instruções adoptadas para os exercicios do corpo.

Art. 21. Os inferiores serão promovidos pelo commandante do corpo, em ordem do dia, devendo preceder proposta dos respectivos commandantes de companhias.

Páragrapho unico. Se no praso de trinta dias, depois de aberta a vaga, não fôr apresentada a proposta, será aquella preenchida independente d'esta.

Art. 22. Para o effeito do Art. 18, constitue merecimento militar :

Valor.

Subordinação.

Intelligencia e instrucção.

Disciplina e zelo.

Bons costumes.

Bons serviços prestados á causa publica.

Art. 23. Não poderá ser proposto :

§ 1. O inferior, cabo de esquadra ou soldado que estiver preso correccionalmente, em processo, quer pelo corpo, quer civilmente, ou que estiver cumprindo sentença;

§ 2. O inferior, cabo de esquadra ou soldado que não tiver reconhecida capacidade para o cargo.

Art. 24. Na proposta de que trata o Art. 21, serão mencionados o nome, a data da praça, habilitação e juizo.

Art. 25. O commandante do corpo, quando se der vaga, de alferes, apresentará ao chefe de policia uma relação, contendo, por ordem de antiguidade, os nomes dos inferiores que estiverem nas condições de ser nomeados para o referido posto, na qual mencionará os serviços, habilitações, conducta de cada um d'elles e juizo.

Art. 26. Não poderá figurar na relação de que trata o artigo antecedente :

§ 1. O inferior que não tiver sargenteado companhia por espaço de seis mezes;

§ 2. O que estiver sendo processado quer pelo corpo, quer civilmente;

§ 3. O que estiver cumprindo sentença.

Art. 27. O official que fôr nomeado para commandar o corpo de policia, antes de entrar em exercicio, prestará juramento ou promessa, perante o chefe de policia.

Art. 28. Todos os que forem nomeados para os postos de official prestarão juramento nas mãos do commandante do corpo, antes de entrarem em exercicio.

CAPITULO IV

Das attribuições e deveres

DO COMMANDANTE DO CORPO

Art. 29. O commandante do corpo de policia ficará sob as ordens immediatas do chefe de policia, perante quem será responsavel, não só pela economia, ordem e disciplina do mesmo corpo, mas tambem pela observancia das ordens que lhe forem transmittidas por aquella autoridade.

Incumbe-lhe:

§ 1. Ter correspondencia directa com o chefe de policia sobre tudo que disser respeito á regularidade da disciplina e administração do corpo, e convier ao emprego da força em condições ordinarias ou extraordinarias do serviço policial.

§ 2. Não consentir que os officiaes e praças usem de uniformes differentes dos que forem adoptados no corpo.

§ 3. Visitar e inspeccionar com a maior frequencia os quartéis dos soldados, as guardas do corpo, mesmo as externas, as prisões, a enfermaria, as arrecadações, o rancho das praças e os exercicios.

§ 4. Examinar a escripturação não só da secretaria, mas tambem das companhias e assistir á leitura do detalhe do serviço aos officiaes.

§ 5. Dar instrucções na parte disciplinar aos commandantes de destacamentos, postos, patrulhas e guardas, instrucções que serão levadas ao conhecimento do chefe de policia, quando a sua execução puder dar logar a factos que a esta autoridade cumpra conhecer.

§ 6. Observar a conducta dos officiaes e obrigar-os ao exacto cumprimento de seus deveres.

§ 7. Observar egualmente a capacidade e os defeitos dos officiaes e inferiores, não só para o seu conhecimento, mas tambem para dar as informações que lhe forem pedidas.

§ 8. Fazer observar o maior respeito e subordinação entre officiaes, inferiores e soldados.

§ 9. Ter muito em vista que os inferiores sejam tratados pelos officiaes com toda a urbanidade e consideração, a fim de que mantenham o prestigio e o respeito a elles devidos pelos seus subordinados.

§ 10. Punir os officiaes e praças pelas faltas disciplinares previstas no presente regulamento, e impôr as penas cujo maximo de prisão não exceder de trinta dias.

§ 11. Attender todas as reclamações dos seus subordinados quando forem justas e couberem em sua alçada.

§ 12. Transferir qualquer official subalterno ou praça de uma para outra companhia, a pedido ou a bem do serviço.

§ 13. Promover por proposta dos commandantes de companhia, com os quaes poderá deixar de se conformar, os inferiores e cabos de esquadra.

§ 14. Providenciar a fim de que as praças tenham instrucções e exercicios de armas e se façam exercicios geraes dirigidos por si ou pelo major fiscal.

§ 15. Mandar logo que o quartel-mestre receber o *pret* da estação competente, fazer o pagamento das praças, attendendo ao tempo necessario para que os commandantes de companhias possam realisalo.

§ 16. Organizar os modelos das participações do official do estado-maior, dos commandantes das guardas e bem assim dos outros papeis que já estejam estabelecidos em virtude de ordens superiores, fazendo-os publicar em ordem do dia do corpo.

§ 17. Fiscalisar a execução dos contractos que interessarem ao serviço e economia do corpo.

§ 18. Apresentar annualmente ao chefe de policia, pelo menos um mez antes da abertura do Congresso do Estado, um relatorio minucioso do estado de disciplina e moralidade das praças, do armamento, equipamento e fardamento e dos serviços prestados, relatorio em que lembrará a necessidade de medidas tendentes ao desenvolvimento da ordem, economia e disciplina do corpo.

§ 19. Rubricar todos os livros de escripturação e assignar os termos de abertura e encerramento.

§ 20. Mandar ler na occasião em que se effectuar o pagamento ás praças, as instrucções policiaes e a parte penal e disciplinar do presente regulamento.

Art. 30. Os actos do commandante, as suas ordens, serão transmittidos ao corpo por meio de ordens do dia ou em artigos de detalhe do serviço.

CAPITULO V

DO MAJOR FISCAL

Art. 31. O major fiscal é responsavel ao commandante do corpo por todos os livros e papeis, e por isso os deverá inspecionar frequentemente para verificar si estão ou não, em boa ordem, pelo que incumbe-lhe:

§ 1. Observar e fazer cumprir exactamente as ordens geraes e as instrucções relativas ao serviço do corpo, corrigir as faltas que encontrar, participando-as immediatamente ao commandante do corpo, si julgar que a intervenção d'este é necessaria.

§ 2. Velar pela regularidade, pontualidade e certeza com que se faz o serviço, fazer com que a escripturação esteja sempre em dia, sendo responsavel ao commandante do corpo pela exactidão de todos os papeis sujeitos á sua fiscalização.

§ 3. Responder pela pontualidade na hora marcada para as formaturas geraes, bem assim pela execução geral de todos os exercicios, que serão feitos sob sua direcção, quando não estiver presente o commandante, devendo instruir aos officiaes.

§ 4. Inspecionar com frequencia todas as dependen-

cias do quartel, especialmente o rancho, arrecadações, enfermaria, postos de guardas e patrulhas.

§ 5. Fazer com que os officiaes cumpram exactamente os deveres de seu posto, e velar cuidadosamente pelo comportamento dos officiaes inferiores, aos quaes dará as suas ordens directamente ou por intermedio do ajudante.

§ 6. Escalar os officiaes para o serviço, organizar e assignar o detalhe diario, de conformidade com as ordens do commandante, fazendo-o registrar diariamente no respectivo livro.

§ 7. Conhecer perfectamente todas as disposições relativas ao serviço e fazel-as cumprir pontual e exactamente;

§ 8. Dar providencias afim de que os inferiores e praças conheçam as suas obrigações conforme as circumstancias em que se acharem.

§ 9. Fiscalisar e providenciar para que os differentes serviços sejam feitos de accordo com as ordens geraes e particulares do corpo.

§ 10. Fazer com que o ajudante cumpra exactamente os deveres do seu cargo.

§ 11. Ter sob seu encargo o detalhe geral do corpo, sendo n'este trabalho auxiliado pelo ajudante;

§ 12. Examinar cuidadosamente todos os generos entrados para as arrecadações, ficando responsavel pela sua boa ou má qualidade.

§ 13. Inspecionar os destacamentos e diligencias antes de partirem ou quando se recolherem, e assistir, sempre que puder, ás paradas da guarda ou de qualquer força que tenha de sahir do quartel.

§ 14. Ter a escala do serviço dos officiaes.

§ 15. Substituir o commandante do corpo, quando este estiver impedido.

Art. 32. Ao major fiscal compete igualmente tudo quanto está prescripto no Art. 29 relativo aos deveres do commandante, não só nas ausencias casuaes d'este, mas tambem quando elle prompto, de modo que não haja omissão ou irregularidade alguma que escape á observancia de um ou de outro.

CAPITULO VI

DO AJUDANTE

Art. 33. O corpo de policia terá um official subalterno como ajudante, que será assistente immediato do major fiscal, em todos os serviços da competencia d'este.

Incombe-lhe:

§ 1. Ser vigilante, activo e zeloso no cumprimento de seus deveres, estar prompto em todas as occasiões, devendo ser o primeiro a apresentar-se na parada e o ultimo a deixal-a.

§ 2. Coadjuvar o major fiscal em todos os serviços da competencia d'este; ser solícito em providenciar sobre o que occorrer no corpo e estiver em suas attribuições, no caso contrario, communicar ao major fiscal ou a quem competir resolver.

§ 3. Ter perfeito conhecimento de todas as ordens relativas ao serviço do corpo e obrigar os que lhe fõrem subordinados a que as cumpram, dando parte contra os que a isto se recusarem.

§ 4. Ser instructor dos officiaes inferiores, que ficam

debaixo de seu mais immediato cuidado, dando-lhes bons exemplos e conselhos a que bem se conduzam.

§ 5. Fiscalisar e responder pela uniformidade, apparencia e postura militar de cada inferior ou soldado do corpo, e não consentir uma só falta em qualquer d'elles, sem que lhes dê a conhecer e a faça emendar.

§ 6. Participar immediatamente ao commandante, na ausencia do major fiscal, qualquer occurrencia, que exija providencia urgente.

§ 7. Passar revista a todas as guardas, piquetes, patrulhas e destacamentos antes de serem apresentados á inspecção do major fiscal, e bem assim, a todas as ordenanças antes de seguirem a seu destino.

§ 8. Receber do major fiscal o detalhe do serviço do dia com os nomes dos officiaes que entrarem de serviço e fazer em detalhe a nomeação de officiaes inferiores o mais praças.

§ 9. Reunir todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser presentes ao major fiscal, notando as alterações que se derem e particularmente aquellas que forem objecto de detalhe.

§ 10. Ter sob sua guarda todos os utensilios da sala de ordem e zelar pela conservação dos mesmos.

§ 11. Ter uma escala dos officiaes, afim de que possa indicar algum para qualquer serviço de que se necessitar, no caso de não se achar presente o major fiscal, e dar parte a este das alterações que tiver feito em sua ausencia.

§ 12. Conferir diariamente com os sargenteantes os mappas diarios das companhias.

§ 13. Mandar fazer com a precisa antecedencia os toques para as diversas formaturas.

§ 14. Prender qualquer inferior ou soldado, a bem da disciplina e da moralidade, dando logo parte por escripto ao major fiscal para a devida applicação do castigo.

§ 15. Ir diariamente á secretaria de policia, afim de receber as ordens do chefe de policia, que porventura teham de ser cumpridas pelo corpo.

Art. 34. O ajudante será auxiliado pelo sargento ajudante, que fiscalizará a conducta dos inferiores e cabos de esquadra.

CAPITULO VII

DO QUARTEL-MESTRE

Art. 35. Ao quartel-mestre incumbe:

§ 1. Ter a seu cargo a arrecadação do rancho das praças, do armamento, fardamento e utensilios, tendo cuidado em que todos estes objectos estejam convenientemente guardados, solicitando qualquer providencia que fôr necessaria.

§ 2. Não receber genero algum, sem prévio exame, assistir á pesagem, contagem ou medida do que fôr aceito, ficando responsavel pela exactidão, e se arruinar-se qualquer objecto, depois de arrecadado, participará immediatamente ao major fiscal, afim de que verificada a causa do estrago, se resolva conforme fôr necessario.

§ 3. Ser responsavel pela exactidão do mappa, que deve formular dos objectos arrecadados e a seu cargo.

§ 4. Organisar os papeis necesarios ao recebimento de

dinheiros e apresental-os á assignatura do commandante, devendo previamente conferir a contabilidade e lançar as notas explicativas dos artigos de lei que consignar as diversas verbas.

§ 5. Receber mensalmente no thesouro do Estado os vencimentos dos officiaes e praças.

§ Não fornecer objecto algum senão á vista de pedido rubricado pelo commandante exigindo recibo no proprio pedido.

§ 7. Exigir que sejam passados recibos por todos os officiaes dos objectos que pertencerem aos seus respectivos alojamentos, declarando o estado dos ditos objectos, e pelo commandantes das companhias dos utensilios dos mesmos, que não fizerem parte da carga, declarando tambem o estado d'elles.

§ 8. Ser responsavel pela ordem e asseio geral das arrecadações do quartel, dando parte ao major fiscal de qualquer falta para ser dada a necessaria providencia.

§ 9. Fiscalisar e ser responsavel pelo serviço da cosinha.

§ 10. Propôr um cabo ou soldado de bom comportamento para ser empregado na arrecadação, afim de conservar n'ella o acceio e boa ordem.

§ 11. Ter o maior cuidado em que as participações de todos os recebimentos e distribuições de dinheiros, armamento equipamento, utensilios, fardamento e quaesquer outros objectos sejam registrados, e que os respectivos livros estejam em termos de serem inspeccionados a qualquer hora.

Art. 36. O quartel-mestre será auxiliado em tudo quanto fica prescripto nos §§ do Art. antecedente pelo sargento quartel-mestre.

CAPITULO VIII

DO SECRETARIO

Art. 37. Ao secretario, que deve ter as habilitações precisas para bem desempenhar a escripturação do corpo, cumpre:

§ 1.º Fazer toda a correspondencia do corpo, e qualquer outra escripta que o commandante ordenar, guardando o necessario sigillo.

§ 2.º Escribir o livro mestre e todos os outros livros da secretaria, conforme os modelos e as ordens do commandante do corpo.

§ 3.º Ter sempre a escripturação em dia e o archivo bem organizado, sendo auxiliado n'esses trabalhos pelas praças que forem precisas.

§ 4.º Prestar todos os esclarecimentos exigidos pelo major fiscal.

§ 5.º Responder pela guarda e conservação de todos os livros e documentos existentes no archivo, não os confiar á pessoa alguma estranha ao corpo, e ás que a este pertencerem só o fará com cautela e quando o documento não fór de character reservado.

Art. 38. Quando, por accumulção de serviços, o secretario não puder escrever o livro mestre, será este escripto por um official designado pelo commandante, com autorização do chefe de policia.

Art. 39. O secretario terá como auxiliar o sargento secretario.

CAPITULO IX

DO MEDICO DO CORPO

Art. 40. O medico contractado para o serviço do corpo de policia tem por dever:

§ 1.º Velar pelo asseio e hygiene do quartel, lembrando ao commandante do corpo as medidas e providencias que fôrem necessarias.

§ 2.º Responder pelo tratamento dos doentes, pela limpeza, bôa ordem da enfermaria a seu cargo, se houver ou fôr creada em algum estabelecimento sanitario da capital.

§ 3.º Levar á consideração do commandante qualquer medida que entender necessaria a bem da hygiene e saúde geral das praças.

§ 4.º Parteeipar ao commandante, quando verificar que qualquer praça simúla doença, ficando responsavel pela demora que houver n'essa participação.

§ 5.º Inspeccionar qualquer praça do corpo, quando lhe fôr determinado pelo commandante ou qualquer individuo que pretenda engajar-se, apresentando áquelle um termo circumstanciado da inspecção feita.

§ 6.º Visitar diariamente, pela manhã, o corpo e escrever, em livro especial, os nomes dos doentes que baixarem á enfermaria ou necessitarem de observação, não podendo eximir-se d'essa obrigação salvo em caso de molestia, o que levará ao conhecimento do commandante para os devidos effectos.

§ 7.º Examinar os generos alimenticios por occasião de seu recebimento,

§ 8.º Visitar os officiaes e pessoas de sua familia que estiverem doentes, bem como as das praças de pret, receitando sempre que fôr necessario, sendo, para tal effeito, consideradas pessoas da familia—a mulher, filhos menores, filhas solteiras e mãe viuva, morando todos sob o mesmo tecto.

CAPITULO X

DOS COMMANDANTES DE COMPANHIA

Art. 41. Ao commandante de companhia incumbe:

§ 1.º Ser responsavel perante o commandante do corpo pela boa ordem e disciplina de sua companhia e pela pontual observancia de tudo quanto fôr relativo ás ordens geraes e ao presente regulamento.

§ 2.º Cuidar da instrucção dos seus subalternos, dividindo a companhia em partes eguaes pelos mesmos, fazer cada um responsavel pela parte que lhe pertencer, e fiscalisar se cumprem exactamente os seus deveres.

§ 3.º Ter conhecimento perfeito das habilitações, dos defeitos e do merecimento de cada official, inferior e soldado de maneira a poder prestar com promptidão qualquer informação pedida a este respeito.

§ 4.º Exigir dos seus commandados o maximo respeito e subordinação, protegê-los e empregar esforços para que se lhes faça justiça.

§ 5.º Ter o maior cuidado em que as relações e livros da companhia sejam guardados com toda a regularidade e que se achem em termos de ser inspecionados a todo o instante que lhe fôr determinado.

§ 6.º Ser responsavel por todos os papeis que examinar, devendo examinal-os minuciosamente, e trazer sempre consigo o mappa detalhado da companhia.

§ 7.º Fazer pagamento ás praças da companhia, certificando-se de que estejam satisfeitos de seus vencimentos.

§ 8.º Ser responsavel por todas as ordens geraes e pelas do commandante do corpo, as quaes serão lidas distinctamente e explicadas á companhia.

§ 9.º Apresentar todos os dias, pela manhã, ao major fiscal o mappa de sua companhia, deixando outroegual no archivo respectivo.

§ 10.º Ouvir com attenção as reclamações das praças de sua companhia, dar providencias a respeito, fazendo tudo quanto puder e fôr justo em favor d'ellas.

§ 11.º Ter grande zelo pela conservação do armamento, fardamento e quaesquer outros artigos, quer já estejam distribuidos, quer estejam na arrecadação de sua companhia.

§ 12.º Ser muito escrupuloso quando tiver de fazer proposta para promoções de inferiores.

§ 13.º Não fazer descontos indevidos dos vencimentos das praças de sua companhia, obrigando-as entretanto a ter só os objectos necessarios á limpeza e asseio de suas camas.

§ 14.º Guardar na reserva da companhia, que estará a cargo do forriell, os objectos pertencentes ás praças

que baixarem ao hospital ou enfermaria, fazendo-os marcar de modo conveniente.

§ 15. Responder por todos os objectos que estiverem na reserva da companhia ou em serviço das praças, se em tempo não tiver dado parte dos que por ellas hajam sido extraviados ou estragados.

§ 16. Mandar, logo que fallecer ou ausentar-se alguma praça de sua companhia, inventariar, com o testemunho de tres praças, de cujo numero, se fôr possível fará parte o forriel, todos os objectos deixados, e enviar ao major fiscal a relação dos mesmos objectos, depois de assinada com as testemunhas que assistirem ao inventario. No caso de deserção será a dita relação junta á nomeação do conselho que tiver de qualificar a deserção, afim de ser confrontada com a parte accusatoria.

CAPITULO XI

DO SARGENTO QUARTEL-MESTRE

Art. 42. O sargento quartel-mestre, que estará sob as immediatas ordens do quartel-mestre, deve cumprir as obrigações d'este official, quando estiver elle ausente, applicando-se-lhe tudo quanto se acha prescripto nos §§ do Art. 35.

CAPITULO XII

DOS SUBALTERNOS

Art. 43. Aos subalternos cumpre :

§ 1. Ter conhecimento de todas as ordens geraes e das do commandante do corpo.

§ 2. Conhecer tudo quanto disser respeito á instrucção, de modo que possam ensinar ou dirigir qualquer serviço de que fôrem encarregados.

§ 3. Conhecer os officiaes e praças do corpo e particularmente os de sua companhia.

Art. 44. Os subalternos, quando estiverem promptos no quartel, serão responsaveis pela escripturação, disciplina, instrucção, ordem, arranjo, vestuario, armas e munições da parte da companhia que lhes fôr designada pelo respectivo commandante, e a inspeccionarão frequentemente afim de evitar qualquer irregularidade.

Art. 45. Na ausencia do respectivo commandante da companhia, o subalterno mais graduado presente, será o responsavel por toda ella, incumbindo-lhe os deveres d'aquelle.

Art. 46. Quando estiverem destacados devem solicitar da estação competente o pagamento dos vencimentos das praças, effectuando-o com a precisa exactidão, e dar sciencia ao commandante do corpo de tudo que não possam resolver.

CAPITULO XIII

DO SARGENTO AJUDANTE

Art. 47. O sargento ajudante é o assistente immediato do ajudante.

Cumpra-lhe:

§ 1.º Ser responsavel ao ajudante pela instrucção de todos os inferiores, aos quaes deve servir de exemplo a sua conducta, sendo muito solícito e exacto em vigiar o comportamento d'aquelles, tratá-los com benignidade, e ao mesmo tempo insistir sobre sua obediencia, diligencia e actividade, notando suas faltas e participando-as ao ajudante, quando entender necessario e não puder remedial-as.

§ 2.º Velar pela conducta individual das praças, sua limpeza e garbo militar, não consentindo descuido, relaxação ou qualquer irregularidade e tomando o nome d'aquellas em que as notar, para informar ao ajudante.

§ 3.º Conhecer perfeitamente todos os detalhes do corpo e trazer consigo uma escala dos inferiores e um mappa do pessoal.

§ 4.º Fazer chegar á fôrma e passar revista a todos os destacamentos, piquetes e patrulhas, antes de os entregar ao ajudante.

§ 5.º Observar com a maxima vigilancia tudo quanto occorrer no corpo, levando ao conhecimento do ajudante qualquer irregularidade ou contravenção ás ordens geraes, ou ao presente regulamento, e tomar nota de tudo quanto acontecer na ausencia do ajudante para communicar-lhe.

Art. 48. O sargento ajudante poderá prender a qualquer praça do corpo, communicando logo ao ajudante, em parte, escripta os motivos da prisão.

CAPITULO XIV

DO CORNETEIRO-MÓR

Art. 49. O coneteiro-mór commandará immediatamente os corneteiros, deverá ter perfeito conhecimento dos toques que fôrem adoptados e será responsavel pelo ensino da respectiva banda.

Incumbe-lhe:

§ 1.º Examinar diariamente, e antes de começar o ensino, os instrumentos, e dar parte ao ajudante, se encontrar algum d'elles arruinado, para que seja responsabilizado o respectivo dono.

§ 2.º Reunir os seus commandados de todas as companhias, sempre que houver formatura geral do corpo afim de tocarem todos juntos, sendo esta reunião feita á chamada do que estiver de serviço.

§ 3.º Não alterar, sob pretexto algum, os toques marcados pela ordenança.

§ 4.º Indicar ao ajudante, dentre seus commandados, o mais habilitado e de melhor comportamento para supprir suas faltas.

§ 5.º Solicitar do commandante, por intermedio do ajudante, licença afim de serem postos á sua disposição os soldados que mostrarem aptidão para tocar corneta, de

maneira que haja sempre no corpo quatro aprendizes no minimo.

§ 6. Dar parte de qualquer irregularidade de seus commandados, bem como de qualquer negligencia, por intermedio do ajudante.

Art. 50. O corneteiro-mór terá a graduação de primeiro sargento e usará divisas no braço direito.

Art. 51. Está sujeito a disciplina de sua companhia, e tem auctoridade para prender os seus commandados, que commetterem irregularidades ou forem negligentes no cumprimento dos seus deveres, participando logo ao ajudante.

CAPITULO XV

DOS INFERIORES

Art. 52. Os inferiores devem saber lêr, escrever e contar bem; devem ser activos, zelosos e prudentes, habéis nos exercicios e ter todas as qualidades que constituem um bom soldado, de modo que a sua conducta sirva de exemplo aos cabos de esquadra e soldados.

Art. 53. No desempenho de suas obrigações, devem mostrar a maxima firmeza e inflexibilidade em conservar a disciplina e subordinação, usando comtudo de moderação nas suas palavras e evitando toda a qualidade de violencia.

Art. 54. Aos inferiores incumbe ainda:

§ 1. Tratar os soldados com benignidade, evitando entretanto qualquer familiaridade ou transacção pecunia-

ria ou de qualquer outra natureza afim de manter a sua força moral.

§ 2. Participar qualquer irregularidade que observarem sob pena, não o fazendo, de serem considerados cúmplices.

§ 3. Ser responsaveis pela parte da companhia de que se acharem encarregados, assim como por tudo quanto lhes percencer.

§ 4. Não permittir que os soldados joguem, nem se embriaguem ou façam desordens, devendo reprimir e pôr termo a toda e qualquer irregularidade que observarem, dando parte a seu commandante de companhia, sem perda de tempo, de toda a contravenção que occorrer.

§ 5. Observar cuidadosamente o procedimento das praças novas, aconselhando-as e advertindo-as logo que commetterem alguma falta, ou fôrem por qualquer fôrma negligentes.

Art. 55. O primeiro sargento, auxiliado pelos outros inferiores, será o encarregado de toda a escripturação da companhia, das escalas, dos mappas diários, da relação de vencimentos e ajuste de contas do fardamento, e mais papeis; fará além disso as baixas ao hospital assignando o inventario.

Art. 56. Os segundos sargentos coadjuvarão o primeiro em toda a escripturação, conforme a ordem do commandante da companhia.

Art. 57. Quando estiverem fazendo alguma participação ou fallando a qualquer official, devem os inferiores fazer-lhe a devida continencia, ficando em attitude firme e respeitosa.

Art. 58. Quando se julgarem aggravados e o commandante da companhia não os attender na representação que lhe fizerem, poderão, só n'este caso, dirigir-se ao commandante do corpo com previa licença do da companhia, para apresentar sua queixa, lembrando-se de que serão castigados se esta fôr improcedente.

Art. 59. O primeiro sargento terá sob sua guarda e responsabilidade os livros e papeis da companhia.

Art. 60. Tudo quanto se acha prescripto no Art. 43, com relação aos subalternos, é applicavel aos inferiores.

CAPITULO XVI

DOS FURRIEIS

Art. 61. Aos furrieis, que serão tirados d'entre os cabos de confiança do commandante de companhia, compete:

§ 1. Guardar os objectos de sua companhia que se acharem na arrecadação, conservando-os limpos, bem arrumados e em bom estado, tendo um mappa da carga de tudo quanto houver, não só arrecadado, como também distribuido ás praças da companhia.

§ 2. Ter muito cuidado, logo que qualquer praça baixe á enfermaria, em arrecadar tudo quanto a ella pertencer, afim de ser depois restituído aos seus herdeiros, caso venha a fallecer, ou ficar como economia da companhia, se houver recebido do Estado; e quando alguma ausentar-se do quartel, levando peças de armamento ou qualquer objecto pertencente ao Estado, cumpre dar parte para que se proceda a um exame, em que deverá ser verificado o acto criminoso.

§ 3. Fazer com que as praças, que se recolherem do serviço, tratem logo da limpeza do seu armamento, devendo, arrecadal-o depois de o haver examinado, afim de verificar si está como fôra entregue.

§ 4. Marcar o fardamento e o armamento que tiverem de ser distribuidos ás praças, com o numero d'estas e o da companhia a que pertencerem.

§ 5. Responder pela conservação dos utensilios da companhia, de cujo asseio tratarão, prevenindo ao commandante de sua companhia de qualquer falta que fôr encontrada.

CAPITULO XVII

DOS CABOS DE ESQUADRA

Art. 62. Os cabos de esquadra serão escolhidos dentre os soldados de bom comportamento, e que tenham a precisa intelligencia.

Cumpre-lhes:

§ 1. Cuidar dos soldados que lhes fôrem entregues, ensinando-lhes suas obrigações exigindo asseio e bom arranjo nos seus uniformes, e fazendo com que o respectivo armamento esteja sempre disposto com toda regularidade.

§ 2. Fazer guardas, quer como commandantes, quer simplesmente como cabos, quando a guarda fôr commandada por inferior, devendo n'este caso commandar os quartos da guarda, ao render-lhes; rondar as sentinellas

tanto de dia como de noite; velar para que os soldados se conservem uniformizados e juntos ao corpo da guarda.

§ 3.º Fazer tambem ordens, dia á companhia e commandar patrulhas sendo somente dispensados das fachinas e sentinellas.

CAPITULO XVIII

DOS SOLDADOS E CORNETEIROS

Art. 63. Os soldados e corneteiros serão subordinados, fieis, asseidos e exactos nos seus uniformes, activos e diligentes em aprender e desempenhar suas obrigações com a maxima pontualidade.

Art. 64. Devem evitar desordens e questões, tanto com seus camaradas como com quaesquer individuos e abster-se do jogo e de bebidas.

Art. 65. Procederão com a maior urbanidade para com os presos confiados á sua guarda, ou com outras quaesquer pessoas com as quaes tratarem em rasão do serviço.

Art. 66. Terão o necessario cuidado com os presos que lhes fôrem confiados, com os quaes evitarão familiaridade e não terão, a pretexto algum, transações de qualquer natureza.

Art. 67. Terão todo o zelo e cuidado no fardamento e armamento que lhes fôrem distribuidos.

Art. 68. Farão continencia aos seus superiores onde quer que os encontrem.

Art. 69. Nenhum soldado se deve casar sem licença do commandante do corpo, pedida por intermedio do commandante da respectiva companhia.

Art. 70. Quando qualquer soldado se achar doente dará immediatamente parte ao cabo do dia ou ao sargenteante da companhia.

Art. 71. Se algum soldado julgar-se prejudicado em seus vencimentos, ou de alguma sorte tratado com injustiça, fará sua representação verbal a seu commandante de companhia, que deverá attendel-a, se fôr procedente; se, porém, não tiver effeito, n'este caso somente, poderá queixar se directamente ao commandante do corpo, com permissão do commandante de companhia, que não a poderá recusar.

Art. 72. Os corneteiros devem obedecer ás ordens do corneteiro-mór e comparecerão promptamente á chamada com as suas cornetas, nunca se dispersando sem que o corneteiro-mór o determine.

Art. 73. Sendo absolutamente prohibido vender, desencaminhar ou estragar qualquer objecto de seu armamento, munição ou fardamento, aquelle que o fizer será severamente castigado; por isso quando um soldado, em acto de serviço, perder ou estragar alguma peça do seu uniforme, justificar-se-ha immediatamente para com o official que commandar n'essa occasião, afim de que este atteste por escripto que tal extravió nã oresultou de descuido e seja entregue ao soldado outra peça igual.

CAPITULO XIX

DO INSPECTOR DA MUSICA

Art. 74. Ao inspector da musica do corpo cumpre:

§ 1.º Fazer com que os musicos tenham sempre bem conservados os instrumentos, dando immediatamente conhecimento ao commandante d'aquelles que precisarem ser concertados ou substituidos.

§ 2.º Fazer aquisição, de accôrdo com as ordens do commandante, de papel, partituras e mais objectos necessarios á banda.

§ 3.º Comparecer, sempre que fôr possível, ao local em que a banda tenha de tocar.

§ 4.º Fazer, de accôrdo com as ordens do commandante, os contractos para tocatas, devendo aquelles ser publicados em detalhe do corpo.

CAPITULO XX

DO OFFICIAL DE ESTADO-MAIOR

Art. 75. O official de estado-maior entrará de serviço á hora em que se renderem as guardas, e desde então até que sejam estas substituidas, será responsavel por todo o serviço do corpo, fazendo com que as ordens e praticas estabelecidas sejam fielmente executadas, conservando-se armado e uniformizado.

Cumpre-lhe:

§ 1.º Não se afastar do quartel do corpo, enquanto es-

tiver de serviço, vigiando cuidadosamente tudo o que occorrer e assistindo aos differentes serviços, ás horas determinadas, para os fiscalisar, observar e corrigir qualquer falta que se der em contravenção ás ordens estabelecidas.

§ 2.º Visitar de dia e de noite a guarda do quartel, afim de vér se está conforme á ordem e vigilante nos seus deveres.

§ 3.º Fazer a inspecção de todas as dependencias do quartel do corpo, observando se estão limpas, e se todas as ordens se executam, acerca do arranjo e bôa ordem, quer de dia, quer de noite.

§ 4.º Entregar ao major-fiscal, uma hora depois de ser rendido, uma parte em que mencionará todas as novidades que tiverem occorrido durante as 24 horas, declarando tambem se as ordens foram fielmente cumpridas, e se o não tiverem sido, explicando o motivo que a isso deu logar.

§ 5.º Mencionar na sua parte as horas em que marcharem e recolherem-se ao quartel as guardas, destacamentos ou outras praças; nenhuma d'ellas marchará ou dispersará quando se recolher, sem o seu conhecimento.

§ 6.º Providenciar, na ausencia do commandante e do major-fiscal, acerca das requisições de força e de tudo quanto fôr a bem do serviço e urgente, podendo abrir os officios que trouxerem esta nota.

Art. 76. O sargento de dia do corpo ficará immediatamente á disposição do official de estado-maior, para executar todas as ordens que por este lhe forem dadas.

CAPITULO XXI

DOS COMMANDANTES DE GUARDA

Art. 77. Aos commandantes de guardas, que serão inseparaveis d'ellas, cumpre:

§ 1. Não consentir que as praças estejam desuniformizadas afim de comparecerem, promptamente em forma, sempre que se chamar ás armas.

§ 2. Velar pelo asseio da guarda, do xadrez, e pela conservação dos utensilios.

§ 3. Fazer formar a guarda em semi-circulo á porta do xadrez, todas as vezes que tiver de abril-o.

§ 4. Não permittir que pessoa alguma extranha ao corpo tenha ingresso no quartel, sem consentimento do official de estado-maior, e que as praças saiam á rua, sem estarem uniformizadas e limpas.

§ 5. Prohibir na guarda ajuntamento de pessoas estranhas á mesma.

§ 6. Não permittir que depois do toque de recolher saia praça alguma do quartel sem ordem do official de estado-maior.

§ 7. Conservar sempre a guarda formada durante o tempo e o que se renderem as sentinellas, tanto de dia como de noite.

§ 8. Fazer com que as sentinellas sejam conduzidas a seus postos debaixo de fórma, pelo cabo da guarda, o qual verificará que as ordens, de uma para outra sentinella sejam fielmente transmittidas.

§ 9. Não receber preso algum sem consentimento do official de estado-maior, que lhe dará as instrucções sobre a culpa do mesmo preso, afim de observal-a na relação que deverá entregar ao dito official, no dia seguinte, antes de render-se a guarda.

§ 10. Não soltar, nem entregar preso algum, confiado á sua guarda, sem que para isso reciba ordem do official de estado-maior, fazendo de qualquer occurrencia a competente nota na sua relação.

§ 11. Não satisfazer, sem previa ordem de auctoridade a quem estiver subordinada a guarda, qualquer requisição que lhe fôr feita por outras autoridades, para prestar força da guarda, mencionando na parte, que tem de dar antes de ser rendida, os nomes das praças que compuzerem a força pedida e as horas em que sahiram e se recolheram, quando satisfizerem requisições de autoridades competentes ou cumprirem qualquer ordem d'estas, mandando prestar auxilio por praças da guarda.

§ 12. Entregar ao official de estado-maior, antes de ser rendida, a parte das occurrencias havidas, acompanhada da relação dos utensilios, com declaração do estado em que se acham e uma relação dos individuos recolhidos ao xadrez, mencionando as culpas e á ordem de quem se acham presos.

CAPITULO XXII

DOS CABOS DE DIA E DAS SENTINELLAS DAS COMPANHIAS

Art. 78. Os cabos de dia e as sentinellas das companhias são guardas exclusivamente das mesmas companhias, e comquanto sejam por estas escaladas, o official de estado-maior tem toda a ingerencia nas obrigações que lhes cumpre executar.

Art. 79. Cada companhia nomeará um cabo e tres soldados para esse serviço, no qual se conservarão uniformizados e somente com o cinturão, cumprindo-lhes velar pela fiel execução do mesmo serviço e fazer com que as sentinellas cumpram as instrucções que lhes são marcadas no presente regulamento e as recommendações do commandante da companhia sobre o serviço interno d'esta.

Art. 80. As sentinellas serão collocadas no interior dos alojamentos respectivos junto á porta, munidas de um apito para signal da entrada de algum official, ou de qualquer novidade que occorrer no interior da companhia; serão rendidas juntamente com as do quartel.

Art. 81. Terão por dever:

§ 1. Não consentir jogos e disturbios dentro de sua companhia ou perto d'ella, revistando os objectos que seus camaradas retirarem para fóra do quartel e que suspeitarem ser furto, assim como evitar que qualquer praça vá tocar em objectos de outras que estejam ausentes.

§ 2. Obstar o ingresso, á noite, de praças de outras

companhias no alojamento da sua, sem conhecimento do cabo do dia.

§ 3. Velar sobre o asseio e arranjo da companhia e cumprir fielmente todas as ordens do cabo do dia.

CAPITULO XXIII

DAS REVISTAS

Art. 82. Ficam estabelecidas as seguintes revistas diarias: as seis horas da manhã, ao meio-dia, a do recolher ás oito ou nove horas da noite e as incertas, as quaes serão todas passadas pelos sargenteantes em presença do official de estado-maior.

Art. 83. As revistas das seis horas da manhã e do meio dia serão passadas com as formalidades seguintes:

§ 1. Um quarto de hora antes, o official de estado-maior mandará tocar a chamada geral pelo corneteiro de piquete afim de se reunirem, no corpo da guarda, no lugar em que se devem formar, para executar os toques.

§ 2. Depois de feito o toque geral por toda a banda, os sargenteantes formarão as praças dentro das respectivas companhias e verificarão quaes as que faltam.

§ 3. A' hora indicada os corneteiros executarão o toque de revista, e o official de estado-maior, depois de receber todas as partes das companhias, mandará fazer o toque de debandar, fazendo chegar em seguida, verbalmente, ao conhecimento do major fiscal qualquer novidade que tiver occorrido na revista, independentemente de mencioná-la na parte que houver de dar no dia seguinte.

Art. 84. Na revista do recolher será observado o seguinte:

§ 1.º Um quarto de hora antes da determinada para o toque do recolher, o official de estado-maior mandará tocar a chamada geral dos corneteiros para que áquella hora se execute o toque geral por toda a banda.

§ 2.º Finalizado o toque geral, o official de estado-maior percorrerá as companhias, nas quaes os sargenteantes devem formar as praças de folga, procedendo á chamada pela escala do serviço, em presença do dito official, a quem entregará uma nota, por onde veja quaes a praças que pernoitam no quartel e quaes as que pernoitam fóra d'elle.

§ 3.º Concluida a revista, mandará o official de estado-maior pelo corneteiro do serviço fazer o toque de debandar.

§ 4.º Enquanto o official de estado-maior passa revista, os inferiores, em cujas companhias já elle a tiver passado, lerão a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte.

Art. 85. As revistas incertas serão feitas pela forma seguinte:

Parapho unico. O official de estado-maior passará pelo menos uma d'estas revistas, que assim se denominam, por serem passadas á hora que elle julgar mais conveniente; para fazel-as revistas aquelle official receberá das companhias os mappas de pernoite, e a horas indeterminadas passar-se-ha, sem que seja necessario accordar as praças, mandando apenas o cabo do dia veriflear os mappas pelas camas. E' indispensavel, pelo menos, uma d'essas revistas durante a noite.

Art. 86. Além das revistas diarias haverá mais as extraordinarias que o commandante do corpo determinar.

CAPITULO XXIV

DA ESCOLA DE RECRUTAS

Art. 87. O commandante do corpo nomeará um official ou um inferior, que tenha as necessarias habilitações para instruir as praças que não estiverem habilitadas.

Art. 88. O instructor ficará dispensado do serviço externo em quanto durar o ensino, afim de que possa com assiduidade cumprir os seus deveres.

Art. 89. A hora da instrucção e o tempo, que esta deve durar, serão marcados pelo commandante, attendendo á estação do anno, e nunca excedendo de duas horas por cada vez.

Art. 90. O tempo maximo para o ensino do recruta é de tres mezes, devendo n'este espaço de tempo passar a prompto.

Art. 91. Enquanto não passarem a prompto, os recrutas só serão escalados para o serviço interno do quartel na falta absoluta de soldados promptos; farão, entretanto, fuchinas sem prejuizo da instrucção.

CAPITULO XXV

DO SERVIÇO INTERNO DO QUARTEL

Art. 92. O toque de alvorada será feito ao romper do dia por todos os corneteiros, que se reunirão um quarto de hora antes.

Art. 93. O rancho será distribuído da maneira seguinte: o almoço das 7 ás 8 horas, o jantar de 1 á 2 horas; e a ceia de 6 á 7 horas.

Art. 94. Depois do almoço o ajudante mandará fazer os toques de parada, afim de reunir as praças que tiverem de entrar de serviço.

Art. 95. Nas segundas e quintas-feiras proceder-se-ha, em todas as companhias, nas horas que forem determinadas pelos commandantes respectivos, á revista do armamento e fardamento, devendo os mesmos communicar por escripto ao commandante do corpo as faltas que encontrarem e que não estiverem ao seu alcance remediar.

Art. 96. Em todas as occasiões de pagamento comparecerão os subalternos e proceder-se-ha a leitura dos artigos da parte disciplinar do presente regulamento.

Art. 97. Os commandantes de companhia darão ao do corpo uma relação extrahida da de vencimentos, com declaração das praças que deixarem de ser pagas e do motivo porque ficaram em seu poder as quantias restantes, e mencionarão na relação do pagamento seguinte se foram ou não entregues essas quantias a seus donos.

Art. 98. O official de estado maior terá cuidado afim de

que a illuminação do quartel e suas dependencias tenha a intensidade necessaria, durante a noite, devendo prevenir qualquer falta que encontrar.

Art. 99. O serviço da illuminação do quartel será feito por uma praça, que responderá pelas faltas que forem notadas pelo official de estado-maior.

Art. 100. Para a fachina do quartel e suas dependencias será escalado um cabo, que administrará tal serviço, no qual poderão ser empregados os presos e os que se acharem cumprindo sentença por crime de deserção, devendo n'este caso ser escoltados.

CAPITULO XXVI

DO SERVIÇO EXTERNO

Art. 101. Os commandantes dos destacamentos, diligencias e outros serviços fóra da capital, ficarão immediatamente subordinados ao commandante do corpo no que diz respeito á disciplina e administração; ao chefe de policia no que respeita ás ordens d'esta autoridade com relação ao serviço da justiça publica ou outro qualquer.

Art. 102. Não sahirá contingente algum do corpo de policia para fóra da capital, nem a esta se recolherá sem previa ordem do chefe de policia.

CAPITULO XXXVII

DAS PATRULHAS

Art. 103. As patrulhas, que são pequenas forças destinadas a rondar e vigiar durante a noite as cidades, villas e povoações, ficarão sob as ordens das autoridades competentes e receberão d'estas as necessarias instrucções.

Art. 104. O official ou inferior, inspector das patrulhas, executará as ordens e instrucções das autoridades a cuja disposição estiverem.

Art. 105. Na capital o numero de patrulhas e o tempo de duração d'este serviço serão regulados pela autoridade policial, de accordo com o commandante do corpo, que deverá ter em vista a força em disponibilidade; e no interior serão as patrulhas nomeadas pelos commandantes de destacamentos, á vista de requisições feitas pelas autoridades policiaes competentes, attendendo para o numero de praças em disponibilidade existentes no destacamento.

Art. 106. As patrulhas, no exercicio de suas funcções, se portarão com a necessaria prudencia e moderação, evitando os respectivos commandantes que as praças se dispersem e que os presos sejam maltratados.

A prudencia e a moderação recommendadas não excluem a energia que fôr necessaria empregar, nos casos de reluctancia da parte d'aquelles a quem fôr dada voz de prisão, afim de ser esta effectuada convenientemente.

Art. 107. Os commandantes das patrulhas usarão de

um apito, ao som do qual as patrulhas mais visinhas do logar d'onde partir o signal, para elle convergirão immediatamente, no intuito de prestar o auxilio que fôr preciso.

CAPITULO XXVIII

DA DISTRIBUIÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO

Art. 108. O commandante do corpo, os de companhias, destacamentos e guardas são obrigados a prestar immediatamente a força que lhes fôr requisitada pelas autoridades civis, havendo-a disponivel, no caso de urgencia, ou quando estiver fóra do logar da residencia da autoridade á cuja disposição se acha a mesma força. Fóra d'estes dous casos, a requisição deverá ser dirigida á autoridade que tiver a força á sua disposição.

Art. 109. As ordens do chefe de policia e a requisição de todas as autoridades para o serviço serão sempre por escripto; exceptua-se, porém, o caso de apresentar-se a autoridade pessoalmente ou mandar algum empregado de policia exigir força para occorrer á diligencia urgente.

Art. 110. O serviço ordinario e habitual da força policial será o seguinte:

§ 1. Rondar e patrulhar as ruas, praças e travessas.

§ 2. Coiher e verificar todo os indicios de crimes, dando parte de tudo á autoridade competente.

§ 3. Examinar e pesquisar as pessoas suspeitas ou que se tornarem taes por qualquer razão, em uma ou mais occasiões, para que estejam sempre sob sua vigilancia.

§ 4. Prender os criminosos ou pronunciados não aflan-

çados, e os condemnados que não tiverem cumprido sentença.

§ 5. Prender os que forem encontrados em flagrante delicto, ou perseguidos pelo clamôr publico como autores de algum crime.

§ 6. Deter e examinar as praças que tenham indícios que façam presumir que commetteram algum crime, conduzindo-as logo à presença da autoridade competente.

§ 7. Dar todas as informações sobre quaesquer factos criminosos que forem denunciados ou de que tiver conhecimento.

§ 8. Prestar soccorros a qualquer individuo que estiver ferido ou fôr atacado de molestia ou perseguido por vadios e malfeitores, e pôr em bôa guarda os cadaveres encontrados nas ruas e nos caminhos, dando logo parte de tudo à autoridade competente.

§ 9. Impedir o contrabando e apprehender as mercadorias que forem enecntradas desencaminhadas.

§ 10. Prestar auxilio ás autoridades que o reclamarem e aos particulares que por justo motivo o pedirem.

§ 11. Acudir aos incendios e empregar todos os meios para sua extinção e salvamento das pessoas e objectos.

§ 12. Obstar a que os cocheiros, carroceiros, cavalleiros e conductores de vehiculos, por qualquer imprudencia ou negligencia, offendam ou maltratam os viandantes, prendendo os que a isto se oppuzerem.

§ 13. Tratar com polidez e urbanidade a todas pessoas que se lhe dirigirem.

§ 14. Prender os individuos que forem encontrados

damnificando arvoredos, edificios, obras publicas ou particulares.

§ 15. Prender soldados que tiverem desertado.

§ 16. Evitar que nas tavernas e estabelecimentos commerciaes haja ajuntamento com algazarra, que perturbem o soeego publico, ou dispersal-os, dando conhecimento à autoridade competente.

§ 17. Não conversar, fumar, sentar-se ou tomar bebidas alcoolicas durante as horas em que estiver de serviço.

§ 18. Só fazer uso do armamento em defeza propria e no caso extremo de resistencia à prisão por parte dos delinquentes.

§ 19. Evitar por bôas maneiras e meios suasorios que haja alterença ou desordem, e caso não seja attendido, conduzir os recalcitrantes à presença da autoridade competente.

§ 20. Acudir promptamente aos apitos de soccorro ou chamado, embora seja em outro posto.

§ 21. Evitar que os carregadores transitem com cargas pelos passeios das ruas e praças, e que parem ou estacionem quaesquer vehiculos sobre as vias-ferreas.

§ 22. Dar logo à autoridade competente conhecimento de qualquer tumulto occorrido ou que se receie.

§ 23. Levár à presença da autoridade competente os embriagados que encontrar vagando ou deitados na rua com offensa da moral e dos bons costumes.

§ 24. Apresentar igualmente à autoridade os individuos que transitarem pelas ruas e praças vestidos de modo offensivo à moral e aos bons costumes, ou em tal estado estiverem a lavar-se de dia em qualquer logar publico.

CAPITULO XXIX

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 111. As substituições no corpo de policia permanente serão feitas da maneira seguinte:

§ 1. O commandante do corpo, em seus impedimentos, será substituido pelo major fiscal.

§ 2. O major fiscal será substituido pelo official mais antigo d'entre os capitães commandantes de companhias.

§ 3. Aos commandantes de companhias substituirão os officiaes de classe immediatamente inferior, por ordem de antiguidade.

§ 4. O quartel-mestre, o secretario e o ajudante, serão substituidos por officiaes designados pelo commandante do corpo.

§ 5. O medico será substituido pelo facultativo que o chefe de policia designar.

Art. 112. A antiguidade, para as substituições entre os officiaes do corpo de policia, será regulada pela data das nomeações, em cada classe; se as datas forem as mesmas, prevalecerão as datas de praça, e se ainda estas forem as mesmas, será mais antigo o de maior idade; bem assim quando os officiaes concorrerem em serviço entre si.

CAPITULO XXX

DAS LICENÇAS

Art. 113. Compete ao chefe de policia, exclusivamente, conceder licença para tratar de interesses particulares ou por motivo de molestia, verificada em inspecção medica, aos officiaes e praças do corpo policial, sob a informação do commandante e a vista do motivo justificado.

Art. 114. As licenças aos officiaes para tratamento de saúde, em virtude de inspecção, poderão ser concedidas até tres mezes com o ordenado por inteiro, até seis mezes com metade do ordenado.

Art. 115. A's praças de pret casadas, ou que tiverem familia, poderão ser concedidas licenças para tratamento de saúde, até tres mezes com soldo e etapa.

Art. 116. As licenças, para tratar de interesses particulares, serão concedidas, sem vencimento algum, aos officiaes até quatro mezes, e ás praças até dous mezes com soldo simples.

Art. 117. O chefe de policia poderá dispensar do serviço de escala aos officiaes até dez dias e as praças até quinze, em attenção a motivos justificados ou como premio de algum serviço excepcional.

Art. 118. O commandante do corpo tambem poderá, em casos identicos, conceder essa dispensa aos officiaes até cinco dias e ás praças até oito, comtanto que semelhante favor, salvo sendo premio, não aproveite a mais de um official e quatro praças dentro de um mez.

Art. 119. As licenças deverão ser registradas no livro mestre, para que possam ser descontadas para a reforma, reengajamento e baixa.

Art. 120. No caso de enfermidade attestada pelo medico do corpo, os officiaes e as praças de pret casadas, ou solteiras com familia na capital, poderão ser tratados em suas residencias, percebendo o respectivo soldo até um mez.

CAPITULO XXXI

DOS VENCIMENTOS E PAGAMENTOS

Art. 121. Os vencimentos dos officiaes do corpo de policia serão recebidos mensalmente, no thesouro do Estado, pelo quartel-mestre, de conformidade com a tabella e disposições que annualmente forem decretadas.

§ 1.º No primeiro dia util de cada mez, os commandantes de companhia apresentarão ao fiscal do corpo relações de pagamento em duplicata, onde estejam os nomes de todos os officiaes e praças de suas companhias, com as alterações, circumstanciadas de cada um, occorridas durante o mez anterior e os vencimentos que competirem às mesmas praças, seguindo para taes relações o modelo já adoptado no corpo, apenas com as alterações que digam respeito a vencimentos.

§ 2.º As relações de pagamento serão conferidas e examinadas, pelo fiscal do corpo que n'ellas lançará o seu visto.

Art. 122. O quartel-mestre, depois de receber do fiscal

as relações de pagamento já conferidas e examinadas, formulará a folha dos officiaes, de conformidade com o modelo adoptado no corpo, a qual será lavrada no livro competente e assignada pelos officiaes.

Art. 123. Além da folha dos officiaes, o quartel-mestre formulará e apresentará ao commandante, para serem assignados por elle, todas as contas das diversas despezas especiaes do corpo, acompanhadas de documentos visados pelo fiscal.

Art. 124. Todos os papeis mencionados nos artigos antecedentes serão recapitulados em um quadro, assignado pelo commandante do corpo, onde constem todas as importancias por parcellas e a somma do total d'ellas, afim de ser recebida pelo quartel-mestre no thesouro do Estado, depois de rubricado pelo chefe de policia e referido quadro.

Art. 125. Recebida a importancia total dos vencimentos dos officiaes e praças, o quartel-mestre dará immediatamente parte ao fiscal e este ao commandante, que logo ordenará o pagamento, em ordem geral do corpo.

Art. 126. A' hora determinada para para o pagamento das praças, formadas as companhias em seus alojamentos, serão lidos os artigos penaes que vigorarem; finda a leitura será feito pelos respectivos commandantes o pagamento às suas praças, devendo logo que findar este, dar parte por escripto ao commandante do corpo por intermedio do major fiscal.

Art. 127. Os officiaes e praças, que se acharem em serviço fóra da capital, receberão seus vencimentos pelas estações fiscaes respectivas, a vista da folha ou pret nominal, em duplicata, assignada pelos commandantes de des-

tacamentos, ou de força, competentemente rubricada pela autoridade policial, á cuja disposição estiver o destacamento ou força, devendo os referidos commandantes, logo que tenham effectuado o pagamento, enviar ao corpo, na primeira oportunidade, uma folha ou pret com a nota de *pagó*, e com uma declaração assignada, de estarem as praças pagas de seus vencimentos e sem reclamação.

Art. 128. Aos officiaes que marcharem em diligencia ou para destacamento será abonado soldo, além da ajuda de custo que por lei lhes competir, devendo nas guias, que os acompanharem, constar estes pagamentos.

Art. 129. A's praças que marcharem em diligencia ou para destacamento serão abonadas as etapas precisas para chegarem aos seus destinos.

Paragrapho unico. Será descontado do abono a importancia correspondente á extensão servida por estrada de ferro, navegação maritima ou fluvial, onde os officiaes, inferiores e praças tiverem passagens por conta do Estado.

Art. 130. Os officiaes do corpo de policia poderão consignar todo ou parte de seu soldo, quando em serviço fóra da capital.

Art. 131. Os officiaes do corpo começarão a perceber vencimentos desde a data de seus juramentos e as praças de pret desde a data de seus engajamentos.

CAPITULO XXXII

DO FARDAMENTO, ARMAMENTO E EQUIPAMENTO

Art. 132. O corpo de policia permanente usará do uniforme que fór marcado pelo chefe de policia e do armamento e equipamento constantes da tabella marcada annualmente.

Paragrapho unico. O governo fornecerá, por intermedio do thesouro do Estado, o armamento e equipamento que fórem necessarios ás praças, á vista de pedidos assignados pelo chefe de policia, e á requisição do commandante do corpo.

Art. 133. O uniforme, assim como os distinctivos do commandante, officiaes e inferiores, cabos e corneteiros, continuarão a ser os actuaes, e poderão ser alterados pelo chefe de policia, sob proposta do commandante do corpo.

Art. 134. No primeiro mez de cada exercicio, o commandante do corpo formulará o pedido das peças de fardamento, que, durante o mesmo exercicio, tenham de ser fornecidas ás praças e o apresentará ao chefe de policia.

Art. 135. O fardamento será de boa qualidade e feito por arrematação no thesouro do Estado, em vista de amostras das materias primas, examinadas previamente por um conselho composto do director, contador e fiscal do thesouro, tendo o primeiro o voto de desempate, bem como do commandante do corpo de policia, lavrando-se termo em livro para este fim destinado, e ficando a delibe-

ração do mesmo conselho dependente de aprovação do Presidente do Estado.

Paragrapho unico. O custo do fardamento annual não deve exceder á importancia designada na verba marcada pelo congresso do Estado.

Art. 136. O tempo de duração do fardamento, armamento, equipamento e utensilios será regulado pelas tabellas annexas ao presente regulamento; ficando cada praça responsavel pelos objectos a seu cargo, e no caso de extravio ou damnificação de objecto que tiver metade de sua duração, pagará metade do custo.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibido, quando fardados, andarem os officiaes e praças desuniformizados, desabotoados, e trazerem bengalas ou outros objectos que por lei não lhes forem permittidos.

Art. 137. Quando não apparecerem concurrentes para o fornecimento do fardamento, ou forem excessivos os preços por elles apresentados, sòmente n'estes casos, poderá o dito fornecimento ser feito por administração, com previa autorização do Presidente do Estado.

Art. 138. No dia da entrega do fardamento ao corpo, o commandante mandará fazer a carga ao quartel-mestre, que só o distribuirá á vista de pedidos assignados pelos commandantes de companhias, rubricados pelo fiscal, e com o—dê-se—do commandante.

Art. 139. Para a distribuição do armamento, equipamento, munições, utensilios e instrumentos bellicos, serão observadas restrictamente as formalidades do artigo antecedente.

Art. 140. O commandante do corpo, o major fiscal e os

commandantes de companhias terão todo o zelo e cuidado, afim de que o armamento, equipamento, fardamento e quaesquer outros artigos, quer distribuidos, quer em arrecadação se conservem em bom estado.

Art. 141. As peças de fardamento, fornecidas de conformidade com a tabella, serão distribuidas a vencer ás praças do corpo de policia, de conformidade com a tabella.

Art. 142. As praças que por qualquer motivo forem excluidas do corpo, antes de completar o tempo de vencimento das peças de fardamento mencionadas na tabella, indemnisarão a fazenda estadual. Esta indemnisação será proporcional ao tempo que faltar á praça para vencer as mesmas peças de fardamento.

Art. 143. As praças que extraviarem ou estragarem peças de fardamento não vencido, receberão outras cujas importancias serão descontadas mensalmente pela quinta parte do soldo; salvo, porém, se justificarem que o extravio ou estrago proveio do serviço publico.

Art. 144. Das peças de armamento, equipamento e quaesquer outros artigos que forem extraviados pelas praças, serão as importancias descontadas mensalmente pela quinta parte do soldo e de conformidade com a tabella.

Art. 145. O chefe de policia organizará uma tabella dos valores não só dos artigos de fardamento, como do armamento, equipamento e utensilios, a qual servirá para regular a indemnisação dos que forem extraviados pelas praças, mediante desconto pela forma estabelecida nos artigos antecedentes.

CAPITULO XXXII

DAS REFORMAS

Art. 146. Os officiaes e praças do corpo de policia serão reformados, uma vez que, julgados incapazes, em inspecção medica, de continuar a prestar serviços, satisfação os requisitos, exigidos pelas leis do Estado relativos á aposentadoria.

Art. 147. O processo a seguir-se na reforma dos officiaes e praças será o mesmo estabelecido para a aposentadoria dos funcionarios do Estado.

CAPITULO XXXIV

DO RANCHO E SUAS ECONOMIAS

Art. 148. As praças do corpo serão arranchadas, a excepção dos casados e dos solteiros que tiverem familia legitima, a quem prestem auxilio e d'aquelles que mereçam essa excepção como recompensa de seu bom comportamento.

Art. 149. Cada praça concorrerá, para as despesas do rancho, com a quantia marcada para etapa, podendo, no caso de ser esta insufficiente, descontar-se do soldo a quantia que fôr precisa para completar o valor d'ella.

Art. 150. Haverá um official agente do rancho, e na falta um inferior ou cabo, nomeado pelo commandante, o

qual será perante este responsavel, durante o exercicio, que não será por tempo excedente de seis mezes.

Art. 151. Se vagar, por qualquer motivo, o lugar de agente, o commandante nomeará logo quem o substitua, pelo tempo que deveria o substituido servir.

Art. 152. No livro competente, debaixo da rubrica — «Receita» — se lançarão as quantias recebidas do thesouro do Estado para as despesas do rancho, e debaixo da rubrica — «Despeza» — se lançarão as sommas parciaes de cada verba, demonstrando se com os documentos, dos quaes uma das vias ficará archivada no corpo, os objectos, suas quantidades e qualidades, preço parcial e total.

Esses documentos serão exigidos em duplicata, das pessoas que fizerem fornecimento.

Art. 153. O commandante do corpo remetterá ao thesouro do Estado até 5 de cada mez uma copta corrente da receita e despeza do rancho relativo ao mez anterior, ficando os documentos archivados.

Art. 154. Ao agente compete receber do fornecedor os generos necessarios para o rancho, mediante pedido seu, rubricado pelo commandante, sendo os generos previamente examinados pelo fiscal e pelo medico do corpo.

Art. 155. Quando o fiscal julgar que qualquer genero não pode ser recebido por ser de má qualidade, mandará examinar novamente pelo medico do corpo, em vista de cuja declaração providenciará como fôr conveniente, a bem das praças.

Paragraphico unico. Os pedidos devem ser feitos de quinze em quinze dias, ou por menor espaço de tempo, de modo a evitar-se a deterioração dos generos.

Art. 156. Em mão do agente haverá uma quantia calculada pelo commandante para satisfazer as despesas pequenas e eventuaes, da qual passará recibo, que será resgatado mensalmente com o encerramento da conta corrente.

Art. 157. Com a conta mensal do rancho, os documentos e a grade numerica, ficará archivada uma relação nominal de praças arranchadas e desarranchadas, apresentando o agente um mappa demonstrativo da distribuição, de modo que se possa facilmente conhecer o numero de rações consumidas, a quantidade total de cada genero, o numero de praças arranchadas e a importancia de dinheiro recebido para este fim.

Art. 158. Quando tiver de sahir do corpo algum destacamento, o commandante dará as instrucções necessarias para o provimento do rancho; e do mais que fôr preciso encarregará ao commandante do destacamento de providenciar, dando-lhe este conta.

Art. 159. Findo cada semestre, as contas serão encerradas por um termo, e remetidas ao chefe de policia, que as enviará ao thesouro do Estado para ajustal-as.

Art. 160. Se não fôr approvedo algum documento, será responsavel o official agente ao commandante e este perante o thesouro do Estado pela quantia em que importar o mesmo documento.

Art. 161. Quinze dias antes de terminar cada semestre, serão chamados pela imprensa concurrentes para o fornecimento dos generos. As propostas serão remetidas ao commandante e abertas na presença dos proponentes, sendo approveda a que maior vantagem, offerecer, lavrando-se em seguido termo de contracto para o fornecimento.

dos generos. As propostas serão remetidas ao commandante e abertas na presença dos proponentes, sendo approveda a que maior vantagem offerecer, lavrando-se em seguida termo de contracto para o fornecimento, o qual, será sujeito á approvação do Presidente do Estado.

Art. 162. No contracto serão estabelecidas todas as clausulas necessarias para o prompto fornecimento dos generos, estabelecendo-se multas e o mais que fôr preciso para a boa fiscalisação.

Art. 163. Quando não apparecerem concurrentes, ou quando estes forem excessivos nas suas propostas, poderá o fornecimento ser feito por administração, com previauctorisação do Presidente do Estado, si tal medida fôr vantajosa aos interesses da fazenda estadoal.

CAPITULO XXXV

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 164. Haverá no corpo de policia um conselho administrativo, que será composto do commandante como presidente, do major e dos commandantes de companhias, que serão vogaes, sendo um thesoureiro.

Art. 165. Haverá um agente do conselho escolhido mensalmente d'entre os officiaes subalternos do corpo.

Art. 166. O thesoureiro será eleito semestralmente por maioria absoluta de votes.

Art. 167. Para que o conselho possa deliberar, basta que se reuna a metade e mais um dos membros que o compõem.

Art. 168. Nos livros de actas do conselho serão escri-

pturados os termos de suas sessões, deliberações e ordens, os quaes serão assignados por todos os vogaes presentes.

Art. 169. No livro de conta corrente, debaixo da rubrica — *Recetta* se lançarão separadamente as quantias que devem entrar para o cofre, com declaração dos titulos porque entram e do fim a que se destinam. Debaixo da rubrica *despesa*, em correspondencia dos mesmos titulos *de receita*, se lançarão as sommas totaes que em cada um daquelles titulos se houver feito.

Art. 170. Cada uma dessas sommas totaes de despesa será demonstrada por uma folha volante, que deverá declarar especificadamente as despezas feitas ou objectos, suas qualidades, quantidades e preços, parcial e total. Esta folha será acompanhada dos documentos que provem as ditas despezas, os quaes serão exigidos das pessoas que fizerem o fornecimento, exceptuando-se d'esta regra as despezas miudas desde que, por sua natureza, não seja possível apresentar documentos, o que será julgado pelo conselho.

Art. 171. Haverá um cofre com tres chaves differentes, em que se guardará todo o dinheiro do corpo, e do qual serão clavicularios o commandante, o major e o thesoureiro.

Art. 172. O cofre só será aberto em acto do conselho.

Art. 173. O conselho se reunirá sempre que se tiver de fazer carga ou descarga ao vogal thesoureiro dos dinheiros entrados e retirados do cofre, e além d'isso quando o commandante do corpo julgar conveniente.

Art. 174. As contas serão tomadas em sessão, por um

termo á vista do livro da conta corrente da recetta e despesa, da demonstração d'esta, dos documentos respectivos e do saldo existente no cofre, dando-se descarga ao thesoureiro para cada um dos titulos da recetta e despesa.

Art. 175. Nenhuma despesa será levada em conta sinão quando fôr feita em virtude de deliberação do conselho ou auctorisação do commandante, e por isso, nenhuma compra será promovida sem pedido rubricado pelo dito commandante, no qual se especificará a quantidade, qualidade e fim a que se destinam os objectos pedidos.

Art. 176. Pertence ao conselho a applicação, administração, fiscalisação e economia não só das quantias destinadas para o rancho geral, como tambem para o sustento, ferragens e curativos de animaes que pertençam ao corpo.

Art. 177. O commandante poderá auctorisar quaesquer despezas pequenas em reconhecido beneficio das praças do corpo, quando assim seja preciso antes da reunião do conselho, a quem informará depois para competente approvação.

Art. 178. Os vogaes poderão propôr em conselho, para ser por este tomada em consideração, qualquer medida para maior proveito e economia assim como em beneficio das praças.

Art. 179. Para effectuar-se a compra de qualquer artigo que pelo commandante ou conselho administrativo seja julgado necessario, se exigirá do agente informações por escripto, que serão acompanhadas das respectivas amostras, sempre que seja possível, para exame da qualidade.

Art. 180. O recebimento dos dinheiros para o cofre será

feito pelo quartel-mestre, mediante auctorisação do commandante. Ao quartel-mestre acompanhará o thesoureiro, e ambos serão responsaveis pelas quantias recebidas até a sua entrada no cofre. Das quantias retiradas do cofre e entregues ao quartel-mestre deixará elle um recibo especificado e rubricado pelo major, lavrando-se o competente termo.

Art. 181. Dos vencimentos de cada praça arranchada se descontará, afim de entrar para a caixa do corpo, a quantia indispensavel para seu alimento, segundo a despesa geral do rancho.

Art. 182. Em mão do quartel-mestre e do agente haverá uma quantia calculada pelo conselho para satisfazer as despesas pequenas e eventuaes, ficando essa quantia representada no cofre como dinheiro existente, até a representação das contas por um recibo daquelle a quem tiver sido entregue.

Art. 183. Todos os pagamentos de quantias superiores a cincoenta mil réis serão feitos em conselho pelo vogal thesoureiro.

Art. 184. Com a conta mensal do rancho apresentará o agente o mappa demonstrativo da distribuição, por companhias, dos generos que entrarem nas rações, de modo que se possa facilmente conhecer si o numero das rações consumidas não excede á quantidade total de cada genero.

Art. 185. Cada commandante de companhia dará, no principio do mez, uma nota que mostre quantas praças diariamente se arrancharam em sua companhia, cuja somma total deverá combinar com os respectivos vales diarios e com a do mappa geral dado pelo agente.

Art. 186. Organizadas as folhas volantes ou demonstrações, com todos os documentos, nos termos do art. 170, e presentes as relações de entradas de dinheiros e ordem do commandante para a compra dos objectos ou para qualquer despesa, assim como os documentos que demonstram o consumo dos generos e objectos comprados, será tudo examinado escriptulosamente por uma commissão de tres membros do conselho, nomeada pelo commandante para que dê o seu parecer sobre a certeza de todos os documentos, sua moralidade e mais circumstancias que possam guiar o conselho da approvação das contas.

Art. 187. O commandante, obtido o parecer, de que trata o artigo antecedente, submeterá á approvação do conselho administrativo para esse fim reunido, e uma vez approved pelos membros do conselho que poderá examinar por si todas as contas, se procederá ao pagamento d'estas; feito o que se dará balanço na caixa para verificar o saldo existente, que será carregado ao vogal thesoureiro, lavrando-se o necessario termo, lançando-se todas as contas no livro e archivando-se as ordens do commandante para a compra dos generos e mais documentos.

Art. 188. O saldo em favor da caixa de administração, proveniente de economias, poderá constituir premios ás praças que por sua assiduidade ao serviço, comportamento e outras circumstancias fôrem disso merecedoras.

Art. 189. Do rendimento que produzir a musica do corpo, quando por contracto tocar particularmente, se deduzirá a terça parte, enquanto na respectiva caixa não existir a quantia de quinhentos mil réis; logo, porém, que houver essa quantia, a deducção será de dez por cento.

Art. 190. O conselho administrativo é competente para ordenar todas as despesas que forem precisas com a musica, podendo entretanto o commandante do corpo, quando não fôr possível reunir-se e conselho, e em casos urgentes, ordenal-os por si, fazendo, logo que se reuna o conselho, a necessaria communicacão e dando os motivos que determinaram o seu procedimento.

Art. 191. As quotas deduzidas do rendimento da musica serão exclusivamente destinadas á compra e concertos de instrumentos e a outras despesas relativas á mesma musica.

Art. 192. Para guardar os dinheiros das differentes caixas servirá o cofre de que trata o art. 171 do presente regulamento.

Art. 193. Na primeira reunião do conselho administrativo, logo depois de effectuado o pagamento ao corpo, os commandantes de companhia recolherão ao cofre, acompanhadas de relações nominaes, as quantias decontadas ás praças que no mez anterior tiverem sido tratadas na enfermaria, fazendo além desta entrada o commandante da primeira companhia a da importancia das forragens e ferragens, e o inspector da musica a das porcentagens destinadas á respectiva caixa.

Art. 194. O conselho poderá suspender o thesoureiro logo que este decahir de sua confiança.

Art. 195. Depois da eleição do novo thesoureiro se tomarão e fecharão todas as contas, fazendo-se entrega, por termo, ao thesoureiro eleito das quantias existentes em caixa.

CAPITULO XXXVI

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 196. A escripturação do corpo de policia, além dos mappas, relações e outros papeis já adptados, e dos que e forem d'ora em diante, constará dos seguintes livros :

§ 1º. Secretaria :

Livro do registro geral de officiaes e praças, effectivos e aggregados.

Livro de indice dos documentos archivados.

Livro de termo de juramento dos officiaes.

Livro de officios dirigidos ao chefe de policia.

§ 2º. Conselho administrativo :

Livro de actas das sessões do conselho.

Livro de conta corrente da receita e despesa do rancho.

Livro de conta corrente da receita e despesa de forragem e ferragens.

Livro de conta corrente da receita e despesa da enfermaria.

§ 3º. Casa da ordem :

Livro do detalhe do serviço diario exigido ás companhias.

§ 4º. Quartel-mestrado :

Livro da carga e descarga do armamento, arreios, equipamento, fardamento, instrumentos bellicos, livros, munições e utensilios.

Livro de registro de folhas, pretos e curros vencimentos.

Livro especial de registro de pretos dos destacamentos, e quantas importancias forem recebidas pelo corpo.

Livro de conta corrente do movimento de dinheiros de outras procedencias, recebidos e pagos pelo quartel-mestre.

Livro de entradas e sahidas mensaes de todo e qualquer genero na respectiva arrecadação.

§ 5º. Companhias :

Livro de registro nominal, para distribuição de fardamento.

Livro de carga e descarga do armamento, arreios, equipamento, fardamento, instrumental, livros, instrumentos bellicos e utensilios.

Art. 197. Os livros de que trata o § 1º do art. antecedente, serão rubricados pelo commandante do corpo ; os de que tratam os outros paragraphos sel-o-ão pelo major fiscal.

SEGUNDA PARTE

CAPITULO I

DA PARTE PENAL

Art. 198. O presente regulamento comprehende faltas disciplinares e crimes militares praticados pelos officiaes e praças do corpo de policia.

Art. 199. Serão consideradas faltas disciplinares, ou transgressões da disciplina militar :

§ 1º. Todas as faltas previstas n'este regulamento.

§ 2º. Todas as faltas não previstas expressamente como crimes militares, commettidas contra os preccitos da su-

bordinação e as regras da disciplina e do serviço estabelecidos no regulamento do corpo e nas determinações das auctoridades superiores competentes.

§ 3º. To los os actos immoraes e acções offensivas do socego e da ordem publica.

Art. 200. Serão consideradas circumstancias aggravantes das faltas disciplinares :

§ 1º. A accumulção de duas ou mais faltas.

§ 2º. A resistencia.

§ 3º. O conluio de duas ou mais praças.

§ 4º. O serem as faltas commettidas durante o serviço ou em razão d'este.

§ 5º. O serem offensivas da dignidade e da honra militar.

Art. 201. Considerar-se-á circumstancia attenuante das faltas disciplinares o facto de ser o transgressor de bom comportamento civil e militar.

Art. 202. Serão consideradas justificativas das faltas disciplinares as circumstancias seguintes :

§ 1º. Terem sido commettidas por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto de disciplina infringido.

§ 2º. Terem sido commettidas por força de obstaculos insuperaveis para o transgressor.

§ 3º. Terem sido commettidas pelo transgressor na occasião de praticar este qualquer acção de merito no interesse da ordem e tranquillidade publica, ou defesa da honra, vida e propriedade sua ou de outrem.

Art. 203. Na falta disciplinar não ha tentativa nem culpabilidade.

CAPITULO II

DAS FALTAS DISCIPLINARES PREVISTAS NO PRESENTE REGULAMENTO

Art. 204. Constituem faltas disciplinares, ou transgressões da disciplina militar :

§ 1º. Auctorisar, promover ou assignar petições collectivas entre os officiaes e praças do corpo de policia.

§ 2º. Deixar de tratar o seu inferior com justiça ou offendel-o com palavras.

§ 3º. Mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o de outras praças ou limpeza do quartel, ou não ter a este respeito o necessario cuidado.

§ 4º. Perturbar em formatura ou marcha o silencio preciso para ser ouvida a voz ou ordem do seu superior.

§ 5º. Dar toques ou signaes falsos, ou disparar armas sem ordens.

§ 6º. Desafiar seu camarada ou com elle disputar.

§ 7º. Dirigir qualquer petição em objecto de serviço ou queixar-se contra o superior, sem ser pelos tramites legais, ou dar queixa calumniosa.

§ 8º. Publicar qualquer representação que tenha feito contra seu superior, sem previo consentimento da auctoridade a quem a mesma representação fôr dirigida.

§ 9º. Usar do direito de representação em termos que não sejam comedidos, ou, em vez de recorrer a esse meio legal, censurar o seu superior por qualquer escripto ou impresso.

§ 10. Praticar actos acintosos aos seus superiores.

§ 11. Discutirem as praças de pret pela imprensa.

§ 12. Discutirem os officiaes pela imprensa sobre qualquer assumpto e com quem quer que seja, sem prévia licença do chefe de policia.

§ 13. Faltar ao respeito devido ao superior hierarchico ou responder-lhe desattenciosamente, quer por escripto, quer verbalmente.

§ 14. Falar mal de seus superiores onde quer que seja.

§ 15. Fazer estrondo, ruido ou gritaria no quartel ou junto a alguma guarda.

§ 16. Faltar ao serviço para que estiver designado, ou n'elle se apresentar embriagado.

§ 17. Recusar-se a receber o pagamento, quartel e uniforme que se lhe dêr.

§ 18. Não ter cuidado em suas armas, uniformes e tudo quanto lhe pertencer.

§ 19. Servir-se de quaesquer artigos de outrem ou pedil-os emprestados a seus camaradas.

§ 20. Contrahirem as praças dividas, sem licença de seus commandantes de companhia.

§ 21. Contrahir dividas para com seus subordinados.

§ 22. Dar-se ao vicio da embriaguez.

§ 23. Casar-se o official sem prévia participação ao seu commandante, e a praça de pret, sem licença d'este.

§ 24. Ausentar-se sem licença.

§ 25. Não apresentar-se, flinda a licença, ou depois de saber que foi revogada.

§ 26. Maltratar qualquer preso que lhe fôr entregue, ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia.

§ 27. Deixar a guarda, patrulha, ronda ou outro qualquer serviço antes de ser rendido, ou não conservar-se com a necessária vigilância.

§ 28. Não se submeter convenientemente ao cumprimento da pena ou castigo que lhe fôr imposto.

§ 29. Estar fóra do quartel ao toque de recolher, sem ser em serviço ou com licença especial.

§ 30. Revelar a quem não competir quaesquer ordens que tenha recebido.

§ 31. Não acudir, por negligencia, aos toques, ás chamadas, aos exercicios, ás revistas e inspecções.

§ 32. Jogar, praticar actos immoraes ou perturbadores da ordem publica dentro ou fóra dos quartéis.

§ 33. Desconsiderar qualquer auctoridade civil ou militar.

Art. 205. As transgressões ou faltas disciplinares especificadas no artigo antecedente não excluem quaesquer outras comprehendidas nos termos do art. 100.

CAPITULO III

DAS REGRAS E LIMITES QUE DEVEM SER OBSERVADOS NA IMPOSIÇÃO DOS CASTIGOS

Art. 206. Nem um castigo disciplinar, a excepção da reprehensão e da admoestação, será imposto sem declaração escripta do commandante, devendo esta mencionar a qualidade do castigo, seu limite, sua causa, e circumstancias aggravantes e attenuantes, se as houver, sendo tudo publicado em ordem geral do corpo.

Art. 207. Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes:

§ 1º. O dobro de serviço de guarda, de uma até dose vezes, nunca porém seguidas, devendo o paciente ter sempre meio dia de folga pelo menos.

§ 2º. A detenção de um a tres dias.

§ 3º. A prisão de um a vinte e cinco dias.

§ 4º. A baixa temporaria do posto de quinze á sessenta dias.

Art. 208. A detenção ou prisão, sem as penas accessorias, não isenta o paciente do serviço que lhe competir por escala ou o que lhe for determinado.

Art. 209. A carga de armas nunca excederá ao peso de seis carabinas, postas sobre os hombros.

Este castigo não durará mais de duas horas, sempre que tiver de ser imposto mais de uma vez pela mesma falta, e só será applicado no interior do quartel, sempre de dia.

Art. 210. A fachina consiste na limpeza dos quartéis e suas dependencias, na limpeza das armas, na conducção d'agua e lenha e outros serviços semelhantes, e nas obras e reparos do quartel.

Art. 211. A repetição de instrucção pratica não excederá de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 212. Na diminuição da ração, attender-se-á sempre ao estado physico do paciente, e observada esta condição poderá ser applicada durante todo o tempo da prisão.

Art. 213. O isolamento do paciente em cellula especial poderá ser durante todos os dias da prisão por castigo

de uma mesma falta, ou sómente durante parte dos dias.

Art. 214. As penas accessorias poderão ser, conforme a gravidade da transgressão ou falta disciplinar, applicadas até tres conjunctamente, uma vez que não sejam incompatíveis, nem gravemente prejudiciaes ao estado physico do paciente.

Art. 215. O tempo dos castigos contar-so-á desde a hora em que o castigo começar até que tenham decorrido tantas vezes vinte e quatro horas quantos forem os dias determinados.

Art. 216. Nem-uma detenção ou prisão se fará sem que dentro de vinte e quatro horas seja dalo em detalhe ou em ordem do dia o motivo determinante.

CAPITULO IV

DAS AUCTORIDADES COMPETENTES PARA IMPOR CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 217. São competentes para impôr castigos disciplinares :

§ 1º. O chefe de policia e o commandante aos officiaes e praças de pret.

§ 2º. Os commandantes de companhias ás praças de pret de seus respectivos commandos.

§ 3º. Os commandantes de destacamentos aos officiaes e praças de pret do mesmo destacamento.

Art. 218. A competencia de qualquer auctoridade é sempre subordinada á do seu immediato superior, que poderá chamar a si o conhecimento do facto e ordenar o castigo, ou fazel-o cessar, attenual-o ou aggraval-o, quando já applicado pelo inferior.

CAPITULO V

LOS CASTIGOS DISCIPLINARES QUE PODEM SER IMPOSTOS POR CADA UMA DAS AUCTORIDADES

Art. 219. As auctoridades mencionadas no art. 217 podem impôr, a arbitrio próprio, dentro dos limites marcados no capitulo III, es castigos disciplinares designados :

§ 1º. O chefe de policia a admoestação, a reprehensão, o dobro de serviço de guarda, a detenção, a prisão e a baixa do posto temporaria ou indefinida.

§ 2º. O commandante do corpo a admoestação, a reprehensão, o dobro do serviço de guarda, a detenção, a prisão e a baixa do posto temporaria.

§ 3º. Os commandantes de companhias, a admoestação, a reprehensão e a detenção.

§ 4º. Os commandantes de destacamentos, a admoestação, o dobro do serviço de guarda, a detenção e a prisão.

Art. 220. A attribuição de impôr um castigo disciplinar qualquer, comprehende o direito de aggraval-o com as penas accessorias de que trata o presente regulamento.

Art. 221. Os casos de má conducta habitual dos officiaes e praças, de reincidencias em faltas disciplinares, de desobediencia formal ás ordens legais de seus superiores e outros quaesquer aqui não previstos, mas que possam ser gravemente prejudiciaes á ordem publica e á disciplina do corpo, serão julgados por um conselho de investigação.

Paragrapho unico. Este conselho poderá opinar pela applicação das penas especificadas no presente regulamento.

podendo elevar o tempo de prisão e detenção até o dobro, pela exclusão do culpado quando este fôr praça de plet, sendo que quanto á exclusão dos officiaes, deverá proceder de accordo com o disposto nos casos de 1 a 3 do art. 14 d'este regulamento.

Art. 222. Os inferiores e cabos rebaixados do posto indefinidamente, só se reabilitam para a nova promoção depois de seis mezes de effectivo serviço, prestado com exemplar comportamento.

Art. 223. O conselho de que trata o art. 221 se á composto de tres officiaes do corpo, sendo um delles presidente e outro secretario nomeados pelo commandante, não podendo fazer parte do dito conselho o commandante da companhia a que pertencer o culpado.

Art. 224. A reunião do conselho de investigação será determinada por escripto pelo commandante, que declarará o objecto de que se ha de occupar o mesmo conselho.

Art. 225. Si o commandante não se conformar com as deliberações do conselho de investigação, transmittirá o processo com seu parecer ao chefe de policia, que resolverá definitivamente.

Art. 226. O processo do conselho de investigação será analogo ao do conselho de inquirição seguido no exercito.

CAPITULO VII

DA AUCTORIA, TENTATIVA E CUMPLICIDADE

Art. 227. Considerar-se-á crime e como tal sujeito a processo :

§ 1º. Toda acção ou inacção voluntaria contraria ás disposições do presente regulamento e não prevista no capitulo II.

§ 2º. A tentativa do crime quando for manifestada por actos exteriores e principio de execução que não teve effecto por circumstancias independentes da vontade do delinquente.

Art. 228. Serão delinquentes, como auctores, os officiaes ou praças que commetterem, constrangerem, aconselharem, instigarem ou mandarem alguém commetter os crimes especificados no presente regulamento.

Art. 229. Serão delinquentes, como cúmplices :

§ 1º. Os officiaes e praças que directa ou secundariamente concorrerem para a prática dos referidos crimes, ou d'elles participarem, anterior, committante ou posteriormente.

§ 2º. Os que derem asylo aos delinquentes ou prestarem suas casas para reunião em que se trate da perpetração de algum dos crimes previstos n'este regulamento.

§ 3º. Os que receberem, occultarem ou comprarem cousas pertencentes ao corpo de policia, aos officiaes ou praças, obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo saber-o em razão da qualidade ou condição das pessoas de quem reccheram ou compraram.

Art. 230. Não serão considerados criminosos :

§ 1º. Os officiaes ou praças que, no momento do crime, se acharem affectados de qualquer alienação mental ou loucura.

§ 2º. Os que fôrem violentados por força irresistivel.

§ 3º. Os que commetterem o crime casualmente, no

exercício ou pratica de qualquer acto licito, feita com atenção ordinaria.

CAPITULO VII

DA AUCTORIA, TENTATIVA E CUMPLICIDADE

Art. 231. Será justificavel o crime, e o delinquente não será punido :

§ 1º. Quando commetter o crime em defesa propria ou de outrem, ou do quartel, cadeia, posto de guarda ou estabelecimento em que estiver de sentinella, devendo em taes casos, concorrer conjuntamente em favôr do delinquente os seguintes requisitos : 1º aggressão actual ; 2º impossibilidade de obstar a acção ou de invocar e receber soccorro da auctoridade publica ; 3º o emprego de meios adequadas para evitar o mal e em proporção da aggressão ; 4º ausencia de provocação que occasionasse a aggressão.

§ 2º. Para evitar mal maior, devendo neste caso intervir conjuntamente em favor do delinquente os seguintes requisitos : 1º certeza do mal que se propoz evitar ; 2º falta absoluta de outro meio menos prejudicial ; 3º probabilidade da efficacia do que se empregou.

§ 3º. Quando commetter o crime em consequencia de obstaculos licitamente insuperaveis oppostos ao cumprimento de seu dever.

§ 4º. Quando commetter o crime por occasião de praticar o delinquente qualquer acção meritoria no inter

do socego e ordem publica, ou em defesa da honra e propriedade sua ou de outrem.

Art. 232. Serão consideradas circumstancias aggravantes :

§ 1º. Ter o delinquente reincidido em crime da mesma natureza.

§ 2º. Ter o delinquente praticado o crime em acto de serviço ou em razão d'elle.

§ 3º. Ter o delinquente commettido o crime em estado de embriaguez.

§ 4º. Ter sido o crime commettido com premeditação, mediando entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de vinte e quatro horas.

§ 5º. Ter o delinquente commettido o crime por paga ou promessa de recompensa.

§ 6º. Ter havido ajuste previo entre duas ou mais pessoas.

§ 7º. Ter o delinquente commettido o crime com abuso de confiança n'elle posta.

§ 8º. Ter sido o crime commettido com sorpresa.

§ 9º. Ter o delinquente, na occasião de praticar o crime, usado de disfarce para não ser conhecido.

§ 10. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime.

§ 11. Estar o delinquente armado na occasião de praticar o crime.

§ 12. Ter sido o crime commettido com entrada, ou tentativa para entrar, em casa do offendido com intenção de perpetrar o crime.

Art. 233. Considerar-se-ão circumstancias attenuantes.

§ 1º. Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, nem directa intenção de o praticar.

§ 2º. Ter o delinquente commettido o crime, oppondo-se á execução de ordens illegaes.

§ 3º. Ter sido o delinquente aggreddido ou provocado na occasião de commetter o crime.

§ 4º. Ter tido o delinquente, antes de commetter o crime, bom comportamento civil e militar.

§ 5º. Tar prestado relevantes serviços especificados em ordem do dia.

§ 6º. Ser o delinquente menor de 21 annos.

Art. 234. As circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes influirão na aggravação ou attenuação das penas com que hão de ser punidos dentro dos limites estabelecidos no presente regulamento.

CAPITULO VIII

DO MODO DE IMPOR AS PENAS

Art. 235. Conforme as circumstancias, a pena será applicada no gráu maximo, medio ou minimo, sendo o medio a metade da somma do maximo e do minimo.

Art. 236. As circumstancias aggravantes e attenuantes deverão ser provadas, e na sua duvida, impor-se-á a pena no gráu medio.

Art. 237. Quando concorrerem sómente circumstancias aggravantes, a pena será applicada no gráu maximo. Quando concorrerem conjunctamente circumstancias aggravantes e attenuantes, uma vez que aquellas sejam de

natureza mais grave do que estas, ou se contra-balancem, ou quando não concorrerem circumstancias aggravantes nem attenuantes, a pena será imposta no gráu medio.

Quando concorrerem unicamente circumstancias attenuantes, ou quando estas fôrem mais ponderosas que as aggravantes, a pena será applicada no gráu minimo.

Art. 238. A tentativa e a cumplicidade serão punidas com a mesma pena do crime, menos a terça parte em cada um dos seus gráus, e a cumplicidade na tentativa com a mesma pena desta, menos a terça parte.

Art. 239. Quando o delinquente for convencido de mais de um crime, ser-lhes-ão impostas as penas correspondentes, cumprindo umas depois de outras, começando pelas mais graves.

Art. 240. Os delinquentes condemnados, que se acharem affectados de qualquer especie de alienação mental, não serão punidos em quanto se acharem u'esse estado, o quando posteriormente punidos, serão, após o cumprimento da pena, excluidos do corpo.

Art. 241. Nem-uma presumpção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição de qualquer das penas prescriptas no presente regulamento.

Art. 242. As penas impostas aos réos por sentenças irrevogaveis não presereverão em tempo algum.

CAPITULO IX

DAS DESERÇÕES

Art. 243. Será considerado desertor:

§ 1º. O official ou praça de pret que, sem a lógitima li-

ença, faltar ao seu quartel, corpo, companhia ou destacamento, por espaço de oito dias consecutivos.

§ 2º. O official ou praça que, viajando individualmente de um quartel para outro, de um para outro logar, ou cuja licença tiver terminado ou sido revogada, não se apresentar no ponto de seu destino vinte dias depois d'aquelle em que devia chegar, ou d'aquelle em que tiver terminado a licença, ou d'aquelle em que souber que esta foi revogada, salvo caso justificado.

§ 3º. O official ou praça que dentro do mesmo mez commetter tres ausencias, cada uma maior de tres dias.

Art. 244. A deserção será simples ou aggravada ;

§ 1º. A deserção simples consistirá na falta de comparecimento do official ou praça, ou no excesso de licença, por mais tempo do que os marcados no artigo antecedente.

§ 2º. A deserção será aggravada si com ella concorrer algumas das circumstancias seguintes :

1º Estando de serviço de guarda, patrulha, sentinella, ronda, diligencia ou destacamento.

2º Estando em marcha ou nomeado para marchar.

3º Levando armas ou munições pertencentes ao Estado.

4º Subtrahindo quaesquer objectos pertencentes ao Estado ou a seus superiores e camaradas.

5º Em tempo de guerra externa ou interna, ou quando houver alguma grave alteração da ordem publica.

6º Quando estiver preso por qualquer falta ou crime.

Art. 245. A praça de pret que faltar ao quartel, sem licença, por mais de vinte e quatro horas consecutivas, será declarada ausente no fim d'esse tempo.

Art. 246. A ausencia do quartel, quando a praça ainda

não houver completado deserção, será punida pelo commandante do corpo com prisão até trinta dias, conforme a conducta anterior da mesma praça.

Art. 247. A deserção de que trata o artigo 243 será reconhecida por meio de um conselho de investigação, composto de tres officiaes nomeados pelo commandante do corpo. Só depois d'este conselho, que deve ficar concluido no mesmo dia em que expirarem os prazos marcados no supradito artigo, será o desertor excluido do corpo.

Art. 248. O commandante da companhia a que pertencer o accusado dará uma parte accusatoria, que servirá de base ao processo de que trata o artigo antecedente. Em caso algum poderá o signatario da accusação fazer parte do referido conselho.

Art. 249. Concluido o processo constante do artigo 247, será tal documento archivado na secretaria do corpo.

Art. 250. Logo que se apresentar o desertor, o commandante nomeará novo conselho de investigação, a cujo presidente remetterá o processo referente ao accusado, assim de ser este ouvido, bem como as testemunhas que apresentar em sua defesa e lavrar-se em continuação o termo de julgamento.

Art. 251. Em seguida ao julgamento de que trata o artigo antecedente, será o processo remittido ao chefe de policia, que julgará em ultima instancia, confirmando ou attenuando a sentença do conselho, e dando no segundo caso as razões do seu julgamento.

Art. 252. A praça que commetter o crime de deserção simples será punida com a pena de dous a seis mezes de

prisão, além da perda de todo o tempo que anteriormente tiver servido.

Art. 253. A praça que tiver commettido o crime de deserção aggravada será punida com o dobro das penas estabelecidas no artigo antecedente e será expulsa do corpo depois de cumprida a sentença.

Art. 254. A que tiver commettido algum dos crimes previstos nos dous artigos antecedentes e se apresentar voluntariamente dentro de trinta dias soffrerá metade das penas.

Art. 255. O official que commetter o crime de deserção, será punido com as penas seguintes.

§ 1. Na deserção simples: — Penas de seis mezes a um anno de prisão e demissão do posto.

§ 2. Na deserção agravada: — Penas de um a dous annos de prisão e demissão do posto.

Art. 256. Quando o official não tiver completado a deserção será punido disciplinarmente pelo commandante do corpo.

Art. 257. A deserção com ajuste ou concerto por mais de duas praças ou officiaes será punido do modo seguinte:

Penas: Aos cabeças — dous a quatro annos de prisão, perda do tempo anteriormente servido pelas praças, sendo expulso o official, depois de cumprida a pena.

Aos outros réos as penas que couberem, em dobro, segundo a qualidade da deserção e sua aggravação.

Art. 258. A praça ou official que seduzir ou tentar seduzir seus camaradas para desertarem, será punido:

Penas — um a tres annos de prisão, perda do tempo de

serviço anterior, sendo expulso o official depois do cumprimento da sentença.

Art. 259. O official ou praça que der asylo ou transporte a desertores, sabendo que o são, será punido:

Penas — Seis a dosoito mezes de prisão, sendo expulso o official depois de cumprida a sentença.

CAPITULO X

DA COMPRA, VENDA E EMPENHO DE OBJECTOS PERTENCENTES AO CORPO, AOS OFFICIAES E PRAÇAS.

Art. 260. Vender ou alienar por qualquer modo artigos de armamento, fardamento e equipamento, ou outro qualquer objecto que lhe tenha sido entregue para o serviço:

Sendo official: — penas — demissão e mais seis mezes a dous annos de prisão simples, além da indemnisação devida ao corpo.

Sendo praça: penas — seis mezes a dous annos de prisão simples.

Art. 261. Dar ou empenhar os objectos de que trata o artigo antecedente:

Sendo official: penas — tres mezes a um anno de prisão simples e demissão, além da indemnisação devida ao corpo.

Sendo praça: penas — tres mezes a um anno de prisão simples.

Art. 262. Comprar, receber, empenhar ou apropriar-se, por qualquer modo, de artigos de armamento, equipa-

mento ou outro qualquer objecto que tenha sido entregue para o serviço do corpo, sabendo que o foi :

Penas : as mesmas do artigo 260, salvo o caso de pe-
nhor em que as penas serão as do artigo 261.

Art. 263. Extraviar armas, munições ou quaesquer ou-
tros objectos que forem dados para o serviço, e o que ab-
solvido do crime de deserção, não der conta de objecto
pertencente ao corpo, que levou comsigo.

Sendo official : penas — quatro mezes a um anno de
prisão simples, além da indemnisação devida ao corpo.

CAPITULO XI

DA FALSIDADE EM MATERIA DE ADMINISTRAÇÃO DO CORPO

Art. 264. Falsificar dolosamente, e por qualquer modo,
mappas, relações, livros, vales, licenças, baixas ou
outros documentos do corpo, augmentando além do ef-
fectivo o numero dos homens ou dias de vencimentos,
commetter emfim qualquer falsidade em materia de admi-
nistração do corpo, que cause ou possa causar prejuizo a
este ou ao Estado :

Sendo official : penas — seis mezes a dous annos, de
prisão simples e demissão.

Sendo praça : penas — seis mezes a dous annos de pri-
são simples.

Art. 265. Usar de documento falso ou falsificado, como
se fosse verdadeiro, sabendo que o não é.

Penas : as mesmas do artigo antecedente.

Art. 266. Concorrer para a falsidade, como testemu-
nha ou por qualquer outro modo : penas — as mesmas do
art. 264.

Art. 267. Apropriar-se e fazer uso de baixa, licença,
guia itinerario ou attestado que lhe não pertença, ainda
que seja verdadeiro :

Sendo official : penas — quatro mezes a um anno de
prisão simples e demissão.

Sendo praça : penas — quatro mezes a um anno de pri-
são simples.

Art. 268. O medico do corpo que, no exercicio de suas
funções, certificar ou encobrir falsamente a existencia de
qualquer molestia ou lesão, ou que do mesmo modo exag-
gerar ou attenuar a gravidade da molestia ou lesão que
realmente exista :

Penas : um a dous annos de prisão simples, além da
indemnisação devida ao Estado.

Art. 269. Fazer scientemente uso de peso ou medidas
falsas em prejuizo do corpo, dos officiaes e praças :

Penas : sendo official seis mezes a dous annos de pri-
são simples e demissão, além da indemnisação devida ao
Estado.

Sendo praça seis mezes a dous annos de prisão simples.

Art. 270. Falsificar sellos, cunhas ou marcas do corpo,
destinados a authenticar os documentos relativos ao ser-
viço ou a distinguir objectos pertencentes ao corpo, fazer
uso de taes sellos, cunhos ou marcas, sabendo que são
falsos ; fazer applicação fraudulenta dos verdadeiros sel-
los, cunhos ou marças ou uso prejudicial aos interesses
do corpo dos que d'elle fizerem parte :

Penas: sendo official — um a tres annos de prisão simples e demissão, além da indemnisação devida ao Estado.
Sendo praça: um a tres annos de prisão simples.

CAPITULO XII

DO FURTO E ROUBO.

Art. 271. Tirar para si, ou para outrem, armas, munições, fardamento, equipamento, dinheiro, generos ou outros quaesquer objectos pertencentes ao corpo ou aos seus camaradas:

Penas: seis mezes a dous annos de prisão com trabalho exclusão do corpo, depois de cumprir a pena, além da obrigação de restituir o objecto furtado, ou o seu valôr descontado dos vencimentos.

Art. 272. Roubar, isto é, furtar objectos, fazendo violencia ás pessoas de seus camaradas ou ás cousas pertencentes a estes ou ao corpo:

Penas: dous a seis annos de prisão com trabalho.

Art. 273. Julgar-se á feita violencia á pessoa todas as vezes que, por meio de lesões corporaes, ameaças ou outro qualquer modo, se reduzir' alguém a não poder defender os bens proprios ou alheios sob sua guarda.

Art. 274. Julgar-se á violencia feita á ecusas a destruição e rompimento dos obstaculos á perpetração do crime ou os arrombamentos exteriores ou interiores.

Os arrombamentos se considerarão feitos sempre que se empregar a força ou quaesquer instrumentos ou apparelhos para vencer os obstaculos.

Art. 275. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da causa alheia, será punida com as mesmas penas do art. 272.

CAPITULO XIII

DA INSUBORDINAÇÃO

Art. 276. Desobedecer ás ordens dos seus superiores referentes ao serviço, ou deixar de cumprir as ordens legaes:

Penas — de dous a seis mezes de prisão simples.

Na reincidencia o dobro das penas, e exclusão do corpo depois de cumprida a sentença.

Paragrapho unico. E', porém, licito ao official ou praça representar com todo o respeito e acatamento sobre a ordem recebida.

Si não fôr attendido, cumprirá logo a ordem, e só depois de cumpril-a levará ao conhecimento do superior as razões que tem de sua injustiça ou damno pelos tramites legaes.

Art. 277. Oppôr-se á prisão ou á execução das ordens legaes dos seus superiores, servindo-se de qualquer arma ou ameaça, ou fazendo qualquer violencia.

Penas — prisão com trabalho de um a tres annos.

Art. 278. Ameaçar ou protestar fazer mal a alguém por meio de ameaças verbaes ou escriptas, por gestos, ou por outro qualquer modo:

Penas: prisão simples de dous a seis mezes.

Si, porém, a ameaça fôr feita a superior, servindo-se o subordinado de arma de qualquer especie:

Penas — prisão simples de quatro mezes a um anno.

Na reincidencia será applicado o dobro da pena, além da exclusão do corpo, depois de cumprida a sentença.

Art. 279. Si as ameaças fôrem feitas em publico, julgar-se-á circumstancia aggravante.

Art. 280. Recusar o castigo imposto ou não se submeter convenientemente a elle :

Penas — de prisão simples de dous a seis mezes.

Art. 281. Servir-se das armas para fazer ou auxiliar algum ajuntamento illicito :

Penas — prisão simples de seis mezes a dous annos.

Art. 282. Fazer parte de algum ajuntamento illicito, ainda que esteja desarmado :

Penas — prisão simples de dous a seis mezes.

Art. 283. Injuriar ou calumniar a superior ou a camarada :

Penas — sendo a superior, prisão simples de dous a seis mezes.

Sendo a camarada, prisão simples de um a tres mezes.

Art. 284. Faltar com o respeito devido aos seus superiores, quer por gestos ou palavras, quer por escriptos ou impressos :

Penas — prisão simples de dous a seis mezes.

Art. 285. Offender physicamente a alguém, produzindo-lhe dôr ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue :

Penas — sendo superior o offendido, prisão simples de quatro mezes a um anno, e expulsão do corpo, depois de cumprida a sentença.

Sendo igual ou inferior o offendido, prisão simples de tres a nove mezes.

CAPITULO XIV

DE OUTROS CRIMES

Art. 286. Não prestar auxilio, sem motivo legitimo, á auctoridade que legalmente ordene ou requisiite, ou a particular que o reclame em sua defesa, na de sua familia ou de seus direitos, ou do que o exige a causa :

Penas — prisão simples de um a tres mezes.

Art. 287. Deixar de prender, sendo possivel, qualquer delinquente em flagrante delicto, pronunciado ou condemnado, sabendo que o é :

Penas — prisão simples de dous a seis mezes.

Art. 288. Concorrer por qualquer meio para desordem, motim ou tumulto, quer no quartel, quer fóra delle :

Penas — prisão simples de dez a trinta dias.

Art. 289. Deixar a guarda, sentinella, patrulha, ronda, qualquer posto ou serviço, de que tiver sido ineumbido, antes de ser rendido :

Penas — prisão simples de um a tres mezes.

Art. 290. Abandonar o destacamento, não constituindo tal abandono o crime de deserção :

Penas — prisão simples de um a tres mezes.

Parapho unico. Na reincidencia dos crimes comprehendidos nos dous artigos antecedentes, será imposto o dobro das penas n'elles estipuladas.

Art. 291. Abandonar a sentinella, dando causa á fuga de presos :

§ 1.º. No caso de mera omissão do dever :

Penas — em a tres annos de prisão simples.

§ 2. No caso de connivencia, peita, suborno, ou de evasão de presos em companhia da sentinella:

Penas — dous a quatro annos de prisão com trabalho.

Art. 292. Deixar fugir preso confiado á sua guarda ou conducção:

§ 1. Por negligencia: Penas — um a dous annos de prisão com trabalho.

§ 2. Por connivencia: Penas — dous a quatro annos de prisão com trabalho.

Art. 293. Franquear a fuga aos presos por meios astuciosos:

Penas — seis a dezoito mezes de prisão com trabalho.

Art. 294. Maltratar qualquer preso confiado á sua guarda ou conducção, ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia:

Penas — dez a trinta dias de prisão simples, além d'aquellas em que incorrer pela qualidade da offensa feita.

Art. 295. Dormir ou embriagar-se estando de sentinella, guarda ou outro qualquer serviço:

Penas — um a tres mezes de prisão simples.

Art. 296. Embriagar-se dentro ou fóra do quartel:

Penas: dez a trinta dias de prisão simples, além das penas em que incorrer pelos crimes praticados em consequencia da embriaguez.

Art. 297. Jogar ou consentir que se jogue no xadrez, na guarda, no quartel e suas immedições:

Penas — um a tres mezes de prisão simples.

Art. 298. Travar-se de razões com alguma pessoa, estando de sentinella, consentir dentro de seu districto des-

ordem e ajuntamento de povo e praticar quaesquer actos contra a disciplina:

Penas — dez a trinta dias de prisão simples.

Art. 299. Deixar propositalmente que se arruine o fardamento armamento ou correiame:

Penas — dez dias de prisão simples, e trinta na reincidencia, sendo restituído em qualquer dos casos o armamento, correiame e uniforme, ou seu valor, que será descontado dos vencimentos do accusado.

Art. 300. Concorrer por omissão ou fraqueza para o máu exito de qualquer diligencia do serviço:

Penas — dous a seis mezes de prisão simples.

Art. 301. Fazer gritaria ou desordem junto de alguma guarda:

Penas — dez a trinta dias de prisão simples.

Art. 302. Pernoitar fóra de seu quartel sem licença do commandante do corpo, da estação ou destacamento onde estiver:

Penas — cinco a dez dias de prisão simples.

Art. 303. Fazer o serviço com arma tomada por emprestimo a seu camarada ou emprestada:

Penas — tres a nove dias de prisão.

Art. 304. Deixar de empregar os meios que estiverem ao seu alcance para levar a effeito a prisão dos malfeitores ou réos:

Penas — um a tres mezes de prisão simples.

Art. 305. Tornar-se devedor de algum official ou subordinado, dal-o por seu fiador, ou contrahir com elle qualquer obrigação pecuniaria:

Penas — sendo official, suspensão do posto por trez á nove mezes.

Sendo praça — um a tres mezes de prisão simples.

Art. 306. Revellar algum segredo de que esteja instruido em razão do posto ou de serviço :

Penas — suspensão de posto por quatro a doze mezes, si fôr official ; prisão de um a tres mezes, si fôr praça.

Art. 307. Praticar qualquer violencia ou arbitrariedade, no exercicio de suas funcções ou sob pretexto de exercel-as.

Penas — admoestação, reprehensão ou suspensão do exercicio até quinze dias, si fôr official ; baixa do posto por quinze dias ou prisão por egual tempo, segundo a natureza do crime, si fôr inferior ; prisão até quinze dias si fôr praça.

Art. 308. Servir-se do emprego para tirar qualquer provento ou lucro illicito.

Penas — quatro a doze mezes de prisão simples.

Art. 309. Perjurar em conselho ou alliciar testemunhas falsas para depôrem.

Penas — exclusão do corpo, além das penas estabelecidas para o perjurio pelo codigo penal.

CAPITULO XV

DA PARTE PROCESSUAL

Do conselho criminal

Art. 310. Os réos que commetterem os crimes previstos no presente regulamento, cujo maximo das penas ex-

ceder de tres mezes de prisão, serão julgados por um conselho criminal.

Art. 311. Este conselho criminal será composto de tres officiaes, dos quaes o mais graduado será o presidente, o immediato o interrogante e o outro secretario.

Art. 312. Os membros desse conselho serão nomeados pelo chefe de policia, logo que por intermedio do commandante do corpo ou de outra auctoridade, ou por outro qualquer meio chegue ao seu conhecimento a pratica de qualquer crime commettido por praças ou officiaes do corpo de policia.

Na parte do commandante ou da auctoridade que der conhecimento do facto, deverão ser relatadas todas as circumstancias do crime, e os nomes das testemunhas, servindo este documento para base do conselho, quando não se tiver procedido a corpo de delicto.

Art. 313. No caso de impedimento dos officiaes do corpo de policia, serão nomeados os do exercito, reformados ou honorarios, ou os da guarda nacional.

Art. 314. As formulas para os conselhos serão as que se acham estabelecidas no exercito, para os conselhos de disciplina e de investigação, salvo as seguintes modificações.

Art. 315. Logo depois de feita a nomeação dos membros componentes do conselho, todos os papeis e documentos comprobatorios do crime e o rôl das testemunhas serão remettidos ao presidente do referido conselho, o qual marcará dia e hora para a primeira reunião.

Art. 316. Ao secretario do conselho incumbe mandar notificar as testemunhas e intimar o réo, com declaração

do facto por que tem de ser processado, devendo tal intimação ser feita vinte e quatro horas, pelo menos, antes da segunda reunião.

Paragrapho unico. Cada conselho terá uma ordenança para fazer as intimações e cumprir as ordens do mesmo conselho, devendo para esse fim ser escolhida uma praça que saiba lêr e escrever.

Art. 317. E' permittido ao réo, por si, seu curador ou defensor, pedir ao presidente do conselho que seja adiada a reunião deste, quando para isso houver motivo relevante.

O adiamento, porém, não excederá de oito dias, salvo o caso de molestia grave e prolongada.

Art. 318. Reunido o conselho, o presidente mandará fazer a inquirição das testemunhas e proseguir nos mais termos do processo, sendo depois o réo conduzido á presença do conselho para ser interrogado sobre o facto que lhe fôr imputado, á vista do auto de corpo de delicto, parte accusatoria e mais documentos relativos ao crime.

Art. 319. O interrogatorio do réo será feito pelo official interrogante, podendo os outros membros do conselho fazer as perguntas que entenderem necessarias.

Art. 320. Concluído o interrogatorio, far-se-á a inquirição das testemunhas apresentadas pelo réo em sua defesa.

Art. 321. As testemunhas de accusação serão inquiridas pelo official interrogante, podendo tambem os outros membros do conselho fazer as perguntas que entenderem necessarias. As testemunhas da defesa serão inquiridas pelo réo ou por seu curador ou defensor, podendo os

membros do conselho inquiril-as depois, se julgarem conveniente.

Art. 322. O réo poderá reinquirir as testemunhas da accusação e contestal-as no fim do seu depoimento, não podendo, porém, interrompel-as.

Art. 323. Em sua defesa poderá o réo apresentar documentos e testemunhas.

Art. 324. Todos os actos do conselho criminal, exceptuado o do julgamento, serão publicos.

Art. 325. O presidente do conselho nomeará um curador ao réo, si este fôr menor de 21 annos.

Art. 326. Quando si tiver de proceder ao julgamento, votará em primeiro logar o mais novo dos officiaes, si tiverem todos a mesma graduação; si tiverem graduações differentes, será o menos graduado o primeiro a votar.

Art. 327. Terminada a defesa do réo, o presidente do conselho fará com que se retirem os espectadores e ouvintes, e depois de feita a leitura do processo pelo secretario, os membros do conselho darão o seu voto, declarando o artigo e o gráu da pena em que julgarem o réo incurso, transcrevendo a integra do artigo.

Art. 328. A condemnação ou absolvição vencer-se-á por moioria de votos, e será escripta no processo e assignada por todos.

Art. 329. Lavrada a sentença, o presidente do conselho mandará vir á presença deste o réo e far-lhe-á a leitura della, do que o secretario lavrará o competente termo.

Art. 330. No caso de imposição de pena de prisão será levada em conta a prisão preventiva pelo crime commetido.

Art. 331. Ao réo, seu pae ou mãe, tutor ou curador, é permittido interpor, dentro do praso de cinco dias, contados da intimação da sentença, recurso para a junta de justiça.

Art. 332. Este recurso será admittido por meio de um requerimento dirigido ao presidente do conselho criminal por qualquer das pessoas designadas no artigo antecedente, dentro do praso estabelecido no mesmo artigo, e terá effeito suspensivo.

Art. 333. O presidente do conselho despachará a petição na fórma requerida, e o secretario, a quem será apresentado o recurso intentado, lavrará o competente termo, e dentro de vinte e quatro horas o remetterá ao chefe de policia.

Art. 334. Nos crimes, cujo maximo da pena exceder de seis mezes de prisão, o conselho criminal recorrerá *ex-officio* para a junta de justiça, podendo esta confirmar, revogar ou alterar a sentença condemnatoria ou absolutoria proferida pelo mesmo conselho.

Art. 335. Serão mandadas cumprir logo depois da intimação do réo, as sentenças de condemnação ou absolvição de crimes, cujo maximo de prisão não exceder de seis mezes de prisão, salvo o caso do recurso, de que trata o art. 331.

Art. 336. Si algum dos crimes previstos no presente regulamento for commettido pelo commandante ou por outros officiaes do corpo de policia, serão elles julgados pela mesma maneira, devendo ser o presidente do conselho criminal de graduação superior á do accusado, e os outros membros, pelo menos, da mesma patente e mais

antiga, quer sejam officiaes do mesmo corpo, quer do exercito ou da guarda nacional.

Art. 337. Os officiaes e praças que commetterem qualquer crime em destacamento, serão remettidos para a capital do Estado, acompanhados de informações circumstanciadas e do rol das testemunhas, afim de ser instaurado o respectivo processo.

Art. 338. Qualquer official, inferior ou praça que tiver de ser submittido a conselho será immediatamente presc, podendo, entretanto, o chefe de policia conceder aos officiaes a capital por homenagem.

Art. 339. Os crimes previstos neste regulamento e cujo maximo da pena não exceder de trinta dias de prisão serão punidos pelo chefe de policia ou pelo commandante do corpo; aquelles, cujo maximo da pena não exceder de tres mezes de prisão, serão punidos pelo chefe de policia.

Art. 340. Para a imposição de pena, no primeiro dos casos de que trata o artigo antecedente, basta que esteja provada a existencia do crime e conhecido o seu auctor; no segundo, porém, será proferido o julgamento depois das diligencias procedidas pelo conselho de investigação.

CAPITULO XVI

DA JUNTA DE JUSTIÇA

Art. 341. A junta de justiça compor-se-á do chefe de policia, que será o seu presidente, e de dous vogaes, sendo um destes o juiz do crime da comarca da capital, que será o relator e outro um official do exercito ou da guarda nacional.

Art. 342. Recebido o processo e feita a nomeação dos vogaes pelo chefe de policia, este remettel-o-á ao relator, que apresental-o-á á junta de justiça no dia designado, depois de proceder ao devido exame.

Art. 343. No dia marcado para a reunião da junta, presentes os membros desta, o relator fará a exposição, depois do que e do exame que os membros tiverem feito, será dada a sentença definitiva, confirmando, annullando, revogando ou alterando a sentença proferida pelo conselho criminal.

Art. 344. A sentença da junta vencer-se-á por maioria de votos, será lavrada pelo relator e rubricada por todos os seus membros.

Art. 345. Concluido o julgamento do processo pela junta de justiça, será este remettido ao commandante do corpo, que o mandará archivar na respectiva secretaria e immediatamente fará cumprir a sentença, que será publicada em ordem do dia do corpo, com declaração da data em que começou a ser cumprida a pena.

Art. 346. As sentenças proferidas pelo conselho criminal e das quaes não se tiver intentado recurso para a junta de justiça, serão mandadas cumprir pela mesma fôrma estabelecida na parte ultima do artigo antecedente.

CAPITULO XVII

DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

Art. 347. Quando ao commandante do corpo constar a existencia de um crime, sem que, entretanto, conste quem foi o seu auctor, nomeará um conselho de investi-

gação composto de tres officiaes, dos quaes o mais graduado será o presidente, um vogal e o mais moderno o secretario, afim de descobrirem por todos os meios possiveis e legaes o auctor ou auctores do crime.

Art. 348. Si o descobrirem, remetterão immediatamente ao commandante do corpo um relatorio por todos assignado, com os papeis ou documentos concernentes ao crime, mencionando o artigo em que estiver o réo incurso. Si porém, não descobrirem o auctor, apczar das diligencias necessarias, de inquirição de testemunhas e interrogatorios, proseguirão nas investigações.

Art. 349. O commandante do corpo nomeará egualmente conselho de investigação sempre que for commettido algum crime dos que são julgados exclusiva e definitivamente pelo chefe de policia, a quem será remettido o relatorio apresentado pelo mesmo conselho, acompanhado dos papeis e documentos de que trata a parte segunda do artigo antecedente.

TERCEIRA PARTE

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 350. Os inferiores e cabos que por effeito de sentença passada em julgado, tiverem de cumprir pena por mais ds trinta dias de prisão, serão destituídos de seus postos e não poderão ser promovidos dentro do prazo de seis mezes, contados do dia em que concluirem a mesma pena.

Art. 351. As auctoridades superiores, as que por arbitrio proprio pôdem impôr castigos disciplinares, são competentes para cohibir dentro dos limites de suas attribuições os abusos commettidos na imposição dos ditos castigos.

Art. 352. As auctoridades competentes para imporem os castigos disciplinares, de que trata o presente regulamento, serão responsabilizadas pelo abuso ou omissão que commetterem na imposição das mesmas penas, e pelo facto de imporem quaesquer outras que não estiverem mencionadas no mesmo regulamento.

Art. 353. Não pôdem ser membros do conselho criminal nem do de investigação :

§ 1º. O commandante do corpo.

§ 2º. O commandante da companhia a que pertencer o accusado.

§ 3º. O official que tiver dado a parte accusatoria.

Art. 354. Quando qualquer official ou praça de policia tiver de responder perante o fóro commum pelos crimes não previstos no presente regulamento, o commandante do corpo fornecerá ao juiz competente, á cuja disposição ficará o réo, todos os esclarecimentos precisos, que constarão de uma parte circumstanciada e do rol das testemunhas.

Art. 355. A suspeição que tiver de ser offerecida á qualquer dos membros do conselho criminal, do de investigação, ou da junta de justiça, será por escripto e documentada, e só será admittida antes de começados os trabalhos do conselho.

Art. 356. Qualquer vogal nomeado poderá declarar-se

suspeito, contanto que o faça por escripto sob palavra de honra e por motivo declarado na fórma da legislação vigente.

Art. 357. Apresentada ou jurada a suspeição, será esta enviada ao commandante do corpo, que resolverá, si se tratar do conselho de investigação, ou a enviará ao chefe de policia para resolver, si se tratar do conselho criminal.

Art. 358. Julgada procedente a suspeição, será immediatamente nomeado substituto ao suspeito.

Art. 359. Não poderão servir de vogaes, quer no conselho de investigação ou criminal, quer na junta de justiça:

§ 1º. Parentes consanguineos ou affins até o 2º grau, por direito civil.

§ 2º. Amigos intimos.

§ 3º. Inimigos capitaes.

§ 4º. Compadres e afilhados.

§ 5º. Interessados immediatos na absolvição ou condemnação do réo.

§ 6º. Testemunhas do processo.

Art. 360. As antiguidades serão reguladas pelas datas das nomeações ou promoções, e quando estas fôrem da mesma data, será mais antigo o que o fôr no posto antecedente, até o assentamento de praça, e si ainda assim fôrem eguaes, será mais antigo o que fôr mais velho em idade.

Art. 361. Todas as praças que se alistarem no corpo de policia prestarão juramento de fidelidade ás instituições, á Constituição Federal e á do Estado, e ás ordens de seus superiores.

Art. 362. No quartel se estabelecerão o estado maior,

secretaria, arrecadações. No mesmo quartel se dará instrução ás praças, a qual será dada tambem nos destacamentos, sempre que o serviço permittir.

Art. 363. No quartel, nas guardas, nas marchas, revistas e paradas serão observadas as mesmas regras adoptadas nos corpos do exercito.

Art. 364. Nem-um soldado será chamado ao serviço fóra do corpo de policia sem que tenha, pelo menos, dous mezes de praça e esteja completamente uniformizado. O serviço especial do soldado, durante os dous primeiros mezes, será o da instrucção militar.

Art. 365. Os officiaes nomeados para o serviço fóra da capital terão direito a ajuda de custo, tanto na ida como na volta, na fórma da legislação vigente.

Art. 366. O serviço gratuito, a que por lei é obrigado todo cidadão, não importa para os officiaes do corpo perda de vencimentos ou de antiguidade.

Art. 367. Os officiaes, inferiores e praças perderão o soldo :

§ 1º. Quando sentenciados por crime militar.

§ 2º. Quando presos por castigo militar.

§ 3º. Quando desertarem, até o dia em que forem capturados ou se apresentarem a qualquer auctoridade.

§ 4º. Quando presos por crime commum.

Art. 368. Perderão meio soldo :

Paragrapho unico. Si, quando doentes, forem para a enfermaria do corpo, ou nos destacamentos fôrem curados a expensas das auctoridades.

Art. 369. Quando tratarem-se á sua custa, não soffrerão desconto algum em seus vencimentos.

Art. 370. O commandante do corpo corresponder-se-á directamente com o chefe de policia, de quem sómente receberá ordens sobre tudo quanto possa interessar á disciplina e á regular administração do mesmo corpo.

Art. 371. Todo o official ou praça é competente para prender, preventivamente, a qualquer outro que lhe seja inferior em posto, á ordem do commandante do corpo, a quem fará as necessarias e urgentes communicações.

Art. 372. Os conflictos entre o commandante e officiaes do corpo, bem como os que se suscitarem entre esses e as auctoridades judicarias ou policiaes, serão resolvidos pelo chefe de policia.

Art. 373. Quando qualquer official tiver de marchar em serviço para fóra da capital, o chefe de policia ou o commandante do corpo lhe dará, sempre que fôr necessario, instrucções escriptas para bom desempenho da commissão de que fôr encarregado.

Art. 374. Emquanto não houver enfermaria no corpo, as praças doentes serão tratadas no hospital da Misericordia.

Art. 375. O funeral dos officiaes e praças, quer falleçam no hospital, quer na casa de suas familias, será feito do mesmo modo porque se pratica no exercito, correndo as despezas pelo cofre das economias licitas, e na falta deste recurso, por conta da fazenda do Estado.

Art. 376. Os officiaes e praças de pret, sempre que tiverem de dirigir qualquer requerimento ou representação ao chefe de policia, o farão por intermedio e com informação do commandante do corpo, sob pena de desobediencia.

Art. 377. O medico do corpo receberá os seus vencimentos mediante attestado de frequencia diaria passado pelo chefe de policia, com informação previa do commandante, que, na sua informação, declarará os dias em que deixou de comparecer, afim de que possa ser feito pelo thesouro o respectivo desconto.

Art. 378. A musica do corpo de policia não tocará em parte alguma, fóra do serviço, sinão por contracto previamente estabelecido, salvo a competencia que se reserva o chefe de policia para determiná-lo.

Art. 379. O chefe de policia poderá mandar inspeccionar o corpo, uma vez por anno, por official effectivo do exercito, com a respectiva licença do governo federal, por official reformado ou honorario que tenha servido no exercito, devendo o official inspector ser de graduação superior á do commandante.

Art. 380. Os officiaes que servirem nos conselhos e nas juntas de justiça, terão direito a vencimentos de soldo e etapa, como se fossem officiaes de policia, sómente pelos dias em que tiverem sessão.

Art. 381. Aos officiaes promovidos serão abonados tres mezes de soldo, adiantadamente, para compra de fardamento, para ser descontado pela decima parte do mesmo soldo.

Art. 382. Os officiaes e praças do corpo de policia terão direito a honras fúnebres, de enfermidade com as disposições que regem o caso no exercito.

Art. 383. Será mantida no corpo uma aula de instrução primaria, que funcienará sempre que o serviço per-

mittir e que será regida por um official ou inferior designado pelo commandante.

Art. 384. O chefe de policia poderá designar, dentre os officiaes do corpo, um subalterno para seu ajudante de ordens, logo que seja preciso.

Art. 385. Para manejo d'arma e exercicios do corpo de policia serão adoptadas as instrucções em uso no exercito, bem assim os toques de cornetas.

Art. 386. Os officiaes do corpo de policia farão monte-pio, nos termos das leis vigentes.

Art. 387. O commandante do corpo de policia e o ajudante serão montados desde que seja arbitrado o quantitativo para cavalgadura, arreiamento e forragem.

Art. 388. Nos casos que não estiverem previstos no presente regulamento, o chefe de policia mandará applicar as disposições estabelecidas para os corpos do exercito, no que fór attinente ao serviço militar, e no que disser respeito ao serviço policial, providenciará como entender conveniente.

Art. 389. O commandante do corpo proporá ao chefe de policia as reformas que pela pratica forem aconselhadas e deverem ser feitas no presente regulamento.

Art. 390. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Secretaria de policia, em 30 de julho de 1893. — *Gongalo Marinho de Albuquerque Lima*.